

PROCESSO N.º : 5824-6/2010
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CNPJ : 07.472.738/0001-09
ASSUNTO : BALANÇO GERAL/CONTAS ANUAIS/2009 - DEFESA
GESTOR : LUIZ HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
EQUIPE : AUDITOR PÚB. EXTERNO: LÁZARO DA CUNHA AMORIM
: TECNICO INSTRUTIVO MARIA JOCIRA PEREIRA
E DE CONTROLE: MAYSA ROSA MONTEIRO FORTES

RELATORIO TÉCNICO DE AUDITORIA (ANÁLISE DA DEFESA)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Observado o contido no art. 140 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, foi expedida notificação ao responsável, através do Ofício nº 339/GCR-HB/2010, de 03/05/2010, para que no prazo previsto no Art. 61 §2º da Lei Complementar Estadual nº 269/07, contado na forma do art. 263-RITCE, se manifestasse a respeito dos pontos levantados por esta equipe no Relatório às fls. 1568-Vol. IV a 1689-Vol. V-TCE/MT.

O Sr. Luiz Henrique Chaves Daldegan, Gestor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, apresentou sua manifestação e documentos, protocolizado sob nº 120332 D/2010, fls.1696/1750-TCE e anexos, fls. 1751/1831-TCE/MT-Vol. V, objeto deste Relatório de Auditoria(Análise de Defesa).

Retorna os autos na forma estabelecida no Art.141-RITC à unidade técnica de origem para análise do que foi apresentado.

Do Prazo para Manifestação/Defesa:

A defesa não foi apresentada dentro do prazo regulamentar-contado na forma do art. 263 da Resolução n.º 14/TCE-MT, de 25.09.2007(RITCE), descumprindo o previsto no artigo 61 §2º LC 269/2007, como segue:

Descrição	Ofício/data	Recebimento	Prazo limite para recebimento/entrega-defesa	Apresentação da defesa
Ofício tce	339/GCRHB/2010-03.05.10	10/05/10-SEMA	25/05/10	-
105945-D10	SEMA 001/LHCD/10-13.05.10	25/05/10-TCE	Solicita prorrogação(10dias)	Deferido-até 04.06.10
DOE/TCE	Despacho nº 170/HB/2010-25.05.10	Publicado DOE 31/05/10	*04/06/10	07/06/10
120332-D10	OF.Resp. Nº 002/2010/LHCD-07.06.10	07/06/10*	**07/06/10	**07/06/10

*Data limite 04.06.2010 recai em dia de ponto facultativo, sexta-feira, prorrogase para o primeiro dia útil subsequente, 07.06.2010 segunda feira, parágrafo único do art. 263 RITCE;

**Data do protocolo eletrônico do Tribunal de Contas 07/06/2010.

ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

A metodologia adotada, objetivando facilitar a análise, compreende a reprodução do item de apontamento, a manifestação do Gestor e Análise da Equipe de Auditoria, enquadrando as irregularidades constatadas com os códigos correspondentes e especificação dos detalhes relativos ao caso concreto, conforme Classificação das Irregularidades para julgamento das contas anuais dos administradores, aplicável ao exercício em análise, na forma da **Resolução Normativa TCE nº 08/2008(RN 08/2008/TCE)** que atualiza a Resolução nº 03/2007.

A indicação de páginas/intervalos entre parenteses é referência à sequência de paginação onde se localiza o tema abordado no próprio Relatório Técnico de Auditoria(página 1 corresponde às fls. 1568-TCE/MT-Vol. IV e a página 122 corresponde às Fls 1831-TCE/MT-Vol. V destes autos)

Passa-se à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo Gestor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA/MT Sr Luiz Henrique Chaves Daldegan, fls. 1702 a 1831-TC, acerca do relatado às Fls. 1568-Vol. IV a 1689-Vol. V-TCE/MT.

1- Regimento Interno desatualizado (pg . 6).

Gestor: Não apresenta qualquer manifestação sobre este item.

Auditoria: Mantem-se o apontamento. O Decreto nº 8.374, de 07 de dezembro de 2006, estabeleceu o Regimento Interno da SEMA, que se encontra defasado sem contemplar nenhuma das alterações de sua estrutura organizacional, inclusive as últimas do Decreto nº 1.441, de 10.07.2008, descumprindo exigência prevista em seu art. 6º:

“Art.6º Incumbe ao Secretário de Estado do Meio Ambiente editar o regimento interno da Secretaria, no prazo máximo de 90(noventa) dias, estabelecendo a competência e o funcionamento de suas unidades, bem como as atribuições dos servidores nela lotados, a ser

aprovado pelo Governador do Estado.” destaques não pertencem ao texto.

até a data de elaboração deste Relatório de Auditoria não havia sido editado.

Portanto, irregularidade mantida. Sem classificação na RN 08/2008/TCE-
GRAVE.

2-FEMAM ausência de inscrição no CNPJ próprio (pg.9)

Gestor: Não apresenta qualquer manifestação sobre este item.

Auditoria: Mantem-se o apontamento. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DO FUNDO NO CNPJ-.Destaca-se a utilização da mesma pessoa jurídica unidade 27.101 SEMA para o FUNDO e ausência de inscrição do CNPJ próprio.

Embora a criação deste Fundo tenha ocorrido sob forma de Lei própria, a Receita Federal do Brasil definiu desde 08 de setembro de 2005, regulamentação obrigando a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, além dos órgãos públicos, dos poderes do Estado que se constituam em unidades gestoras do orçamento, o Fundo Público de natureza meramente contábil (artigo 11 incisos I e XI)- Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, DOU de 12.9.2005, e mesma redação vigente mantida na INRFB nº 748, de 28.06.2007, aplicável no período.

Irregularidade mantida, sem classificação na RN 08/2008/TCE- GRAVE.

3-Função de Defesa Civil não corresponde ao objeto do órgão ambiental (pg.9).

Gestor: Não apresenta qualquer manifestação sobre este item.

Auditoria : Mantem-se o apontamento. Apesar do gestor não se manifestar neste item específico, ao tratar no item 36 sobre aquisição de produtos químicos de combate a incêndios informa que a Lei Complementar 216/2005 vinculou a Defesa Civil à SEMA..

Em relação à Defesa Civil, no exercício 2009, apesar desta função não corresponder à atividade fim do órgão ambiental, ainda estava inserida e mantida nesta pasta.

Veja-se que o Governo percebendo esta situação e dificuldade de operacionalização, passou a vinculação da Defesa Civil para a Casa Militar para o exercício 2010 pela Lei Complementar nº 383, de 19.01.2010:

“Art. 1º A Superintendência de Defesa Civil do Estado de Mato Grosso fica vinculada à Casa Militar.

Parágrafo único Fica transferida para a Superintendência de Defesa Civil a Coordenadoria de Gestão do Fogo.”

Portanto, irregularidade mantida. Sem classificação na RN 08/2008/TCE-GRAVE.

4-Inconsistência de lançamento no Balanço e Fip 729 (pg. 12)

Gestor: Indica que o Quadro de Receita por Fonte de Recurso referente a Fonte de Recurso 149-repasses correntes e o registrado no FIP 729 Demonstrativo da Receita orçada com a Arrecadada é de R\$ 18.093,89, havendo equívoco na análise e apresenta os registros em anexo.

Auditoria: Realmente, a Equipe de Auditoria reconhece que verificando o comparativo entre o FIP 729 extraído do sistema Fiplan, em 19.04.2010, correspondia a outra unidade orçamentária também objeto de Auditoria no mesmo período, que não aqueles da SEMA. O FIP 729 extraído pela Contabilidade da SEMA em 10.05.2010, comprova o valor diferenciado e registrado R\$ 18.093,89.

Irregularidade Sanada.

5- Aplicação de maior parte de recursos em apoio administrativo (pg.15)

Gestor: Explica que: “os recursos, para o exercícios de 2009, no programa 036 – Apoio Administrativo – encontram-se previstas as ações: 2008 que se refere à Remuneração de Pessoal ativo do Estado; 2009–Manutenção de Ações de Informática e também a 2006- Manutenção de serviços de transportes, essas ações estão relacionadas diretamente com os programas finalísticos e representam 46,78% do total das despesas realizadas.

Nessas atividades estão previstas a folha de pagamento dos servidores da SEMA/MT, que é uma despesa obrigatória, a manutenção dos veículos utilizados na realização dos serviços da área finalística e também as manutenções dos sistemas SINLAM, SISFLORA, CEPROMAT. Conclui-se então que a aplicação dos recursos nas áreas finalísticas é de aproximadamente 77,72% uma vez que esses serviços são essenciais para realização das atividades fins da Secretaria.

O Setor de planejamento da SEMA/MT percebendo a dificuldade de mensuração dos custos dos programas finalísticos e o programa de Apoio Administrativo, desde

o exercício de 2006, adotou medidas corretivas para resolução desse problemas, tais como: levantou as despesas que se referiam aos programas finalísticos e que se encontravam locadas no programa 036, transferiu-as para os respectivos programas, promoveu a descentralização da elaboração, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas dos Programas e Ações constante do PPA, LDO, LOA.

Promove reuniões periódicas para avaliação da execução dos Programas de governos com participação dos gerentes das ações, coordenadores dos programas, parceiros (SEPLAN, CEPROMAT, SAD e outros) e também de outras secretarias que possuem ações dentro dos programas de responsabilidade da SEMA/MT, nesse momento é proporcionado um ambiente onde todos tem a oportunidade de apresentar os problemas enfrentados durante a execução, a revisão de estratégia de planejamento adotada e sua correção, busca junto com as áreas, possíveis soluções para os problemas ao final de cada período é emitido um relatório demonstrativo de execução do PTA/LOA da SEMA/MT.

A coordenadoria de Planejamento após receber o relatório dos órgãos competentes, buscou soluções, informou em reuniões com a SEPLAN que as ações que compõem o Programa 036-apoio Administrativo devem ser revistas uma vez que nesse programa encontram-se as ações, acima mencionadas, que não se referem somente ao Apoio Administrativo, e que tem ocasionado problemas para as secretarias, pois os valores estimados para as ações, tanto de remuneração dos servidores ativos quanto dos inativos, são informados pela Secretaria de Administração e alocados nas respectivas ações pela SEPLAN. Entende que essas ações deveriam estar alocadas num programa de gestão de pessoas.

Quanto à ação 2009 a Secretaria de Planejamento estará procedendo a sua transferência para o Programa 142 – Gestão da Tecnologia da Informação, que no seu entendimento é mais compatível com o objetivo proposto para a ação. Com essas alterações acredita que o aparente investimento no Programa 036 será resolvido, pois os valores referentes às ações 2008 e 2009 são expressivos o que influencia na análise dos programas sob responsabilidade da SEMA/MT, portanto pode-se constatar que a maior parte de recursos aplicados em apoio administrativo não é priorização da SEMA/MT, os projetos nas áreas finalísticas estão custeados em sua maioria com recursos próprios e do Tesouro vinculados às ações ambientais, que são atividades fins da Secretaria.”

Auditoria: A Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101, de 04 de maio de 2000,

introduziu a obrigatoriedade do Controle de Custos na Administração Pública definido em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO no Art. 4º, inciso I, alínea “e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;”, no controle de metas fiscais em seus anexos e no que se refere ao controle de custos estabelece no Art. 50, § 3º: “A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”.

Entretanto, constata-se ainda, no campo técnico, a ausência de metodologias de custos adaptadas ao contexto estatal, ainda não está adequadamente estruturado um Sistema de Custos que evidencie o correto consumo de recursos em determinado projeto ou órgão, deveria ser prioritário, pois evita cortes lineares e decorre da necessidade de se apurar gastos/custo por Funções, subfunções, programas, projetos e atividades de governo, na esteira do que estabelece a LRF, é questão de priorização ainda não implantada, não apenas nesta Unidade.

Impropriedade que se transforma em recomendação para implantação de sistema de controle de custos nos termos dos Artigos 4º, inciso I, alínea “e” e 50, § 3º, da LC 101/2000.

6- Aplicação de valores em atividades ambientais menor que o previsto no orçamento (pg. 15)

Gestor: Assim se manifesta: “ que a aplicação de recursos em programas ambientais são realizados conforme as prioridades de governo estabelecidas para as políticas ambientais, estando contempladas nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA).

Na Administração pública deve-se elencar metas e prioridades na execução, nem sempre é possível escolher todos. Nessas condições, opta-se por priorizar como destaque na execução o programa de Gestão Florestal do Estado de Mato Grosso, considerando a necessidade de medidas urgentes para regular a questão de exploração dos biomas, fundamentais para subsidiar a resolução dos problemas enfrentados nos outros programas finalísticos.

Quanto aos valores executados a menor nos outros programas em relação aos orçados, justifica que alguns fatores contribuíram para esse desempenho. Cita as dificuldades enfrentadas no processo licitatório tais como: propostas de licitantes incompatíveis aos preços

estimados pela SAD, não participação de empresas nas sessões de licitação, indeferimento de processos pela SAD. Esses fatores aliados a queda de receita, decorrente da crise financeira mundial e o atendimento da política fiscal adotada pelo Estado para cumprir com o programa de ajuste fiscal com Tesouro Nacional, onde só podem ser executadas as despesas liquidadas para não comprometer o fluxo de caixa, tiveram grande reflexo no atingimento de metas para esses programas.

Ressalta que apesar do baixo índice de execução no programa de Gestão de Recursos Hídricos, Gestão de Áreas Degradadas, Educação ambiental, Gestão de Resíduos Sólidos e Controle das Atividades poluidoras, não houve descumprimento a nenhuma norma legal, ocorreu apenas a priorização das ações que tiveram resultados mais imediatos considerando a escassez de recursos financeiros.

Quanto à aplicação de recursos este órgão adota o princípio da prudência, sendo executado o orçamento se houver disponibilidade financeira para atender as despesas.

Auditoria: o apontamento se refere à proporcionalidade entre o valor previsto/orçado(R\$ 76.904.091,00) por programa e sua efetiva aplicação(R\$63.095.010,02) visto que para ser objeto de previsão somente os eleitos como prioritários integram a Lei Orçamentária, ademais se comparado ao Autorizado(R\$ 89.862.739,77) a proporção fica mais distante, e sendo certo que a Lei Orçamentária representa as metas e prioridades definidas por programa, pelo menos este percentual de aplicação previsto/realizado(82,04%) deveria contemplar/corresponder nos programas.

Apenas o programa 181-gestão Florestal aplicou 102%, dentre aqueles da atividade fim, pois a previdência aplicou 113% e operações especiais(89%), enquanto gestão de recursos sólidos(74%), educação ambiental integrada(74%), prevenção e atendimento a sinistros e emergências(67%), gestão de biodiversidade(66%), gestão de áreas degradadas(56%), gestão de recursos hídricos(52%), gestão de pessoas(15%), coordenação de políticas públicas(9%) e gestão de tecnologia de informação(5%), são as menos aquinhoadas de recursos em relação ao previsto.

Portanto, o planejamento e distribuição deveria acompanhar e refletir tal situação, minimizando os reflexos desta redução na realização das atividades previstas nestes programas.

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN 08/2008/TCE- GRAVE.

7- Receita arrecadada menor que a prevista, déficit de arrecadação (pg. 16).

Gestor: explica “ que a execução da fonte 100 fora previsto inicialmente R\$ 48.001.284,00, porém no decorrer do exercício foram realizadas anulações por transposição de recurso (Anexo II), a pedido da SEPLAN e SEFAZ, no valor total de R\$ 6.028.000,52, a fim de atender a despesas prioritárias que devido à crise financeira mundial seriam prejudicadas. Para atender essas despesas foram anulados recursos das seguintes ações:

a- Obra de Construção e Ampliação da Sede da SEMA/MT – prevista inicialmente na fonte 100 e substituída por recursos próprios da secretaria, fonte 240, superávit Financeiro do exercício de 2008;

b- Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais – O valor anulado se referia à previsão de ingresso dos servidores do concurso , que deveria ser realizado em 2009;

c- Manutenção de Serviços Administrativos Gerais e manutenção e Conservação de Bens Imóveis- as despesas anuladas estavam previstas inicialmente na fonte 100, foram custeadas pela fonte 240, proveniente do superávit financeiro. Esses processos foram realizados para atender a secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Fundo estadual de Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Fazenda. Algumas dessas transposição foram realizadas para atender a Portaria Conjunta 05/SEFAZ/SEPLAN/SAD/AGE que Dispõe sobre prazos e limites para a execução orçamentária e financeira, a serem observados nos procedimentos de encerramento do exercício financeiro de 2009, disposto no Art.2º do Decreto Estadual nº 1.758, de 30/12/2008;

Quanto à Fonte 261 receitas de projetos e convênio, havia expectativa de recebimento no exercício de 2009, porém não ocorreu repasse. A receita demonstrada no balanço refere-se à receita proveniente de juros financeiros da aplicação do saldo da conta corrente do convênio (Anexo III).

Em relação ao item 4.2, sobre o resultado da execução orçamentária, ressalta que o déficit apontado em relação à receita prevista, a arrecadada e a despesa realizada, ocorreu devido ao acréscimo do orçamento, proveniente de superávit financeiro referente ao exercício de 2008, apurado e disponibilidade para a Secretaria no primeiro semestre de 2009, foi suplementado os valores de R\$ 4.172.658,44 na Fonte 109 e R\$ 14.782.990,85 na Fonte 240, perfazendo um valor total de R\$ 18.955.649,29.

O não cumprimento da Previsão da Receita fonte 244, se justifica pela queda ano a ano da arrecadação do MT Floresta, programa executado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural (Seder). Exemplo; em 2006 quando iniciou o programa destinado para o reflorestamento havia R\$ 5,2 milhões arrecadados. No ano seguinte caiu para R\$ 2 milhões, baixou para aproximadamente R\$ 1,5 milhões no ano de 2008 e no ano de 2009 para R\$ 452mil.”

Auditoria: As justificativas apresentadas corroboram com o apontamento. Não apenas a sistemática do Fiplan influencia ao atualizar as despesas fixadas pelos créditos adicionais autorizados, sem correspondente reflexo nas receitas, como também a ação dos órgãos de controle orçamentário e financeiro(seplan/sefaz) com utilização de recursos desta Unidade em favor de outras pastas, gerando o referido déficit.

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN 08/2008/TCE- GRAVE.

8- déficit de previsão de receita (pg. 17)

Gestor: manifesta que a previsão da receita é realizada sob o parâmetro do ano anterior , esse valor refere-se ao total de créditos adicionais do exercício de 2008, segundo a lei 4.320/64, art. 43 parágrafo I , inciso I.

Auditoria: A Lei 4.320/64 define que a projeção da estimativa da receita toma por base o exercício em curso no ano de elaboração da proposta orçamentária(Art. 29) considera ainda, pelo menos, as demonstrações dos três últimos exercícios e as circunstâncias conjunturais(Art.30), portanto meios técnicos para bem definir a estimativa da receita existem, não leva em conta apenas os créditos do exercício anterior como alega o gestor.

O déficit de previsão ocorre da comparação entre a receita prevista atualizada e a despesa fixada atualizada, este indicador reflete a sistemática do Fiplan de só atualizar a despesa e possível comprometimento das finanças no exercício, considerando que a arrecadação não alcançou a previsão e que estaria autorizado a comprometer toda a despesa atualizada .

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN 08/2008/TCE- GRAVE.

9- resultado patrimonial deficitário (pg. 18).

Gestor: alega que não há que se falar em resultado patrimonial deficitário, se o resultado do Quociente do Resultado Patrimonial apresenta R\$ 5,98 de ativo real para R\$ 1,00 de

passivo real, demonstra uma capacidade de liquidez satisfatória.

Auditoria : no Anexo 15, fls 109 TCE/MT Vol.I, na Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta resultado patrimonial deficitário de R\$ 102.824,18 resultante do comparativo das Variações Passivas(R\$ 76.599.744,00) em relação às Variações Ativas(R\$ 76.496.919,82).

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

10- impropriedades formais em procedimentos licitatórios (pg. 22).

Gestor: Alega que na modalidade de licitação Pregão nos diplomas reguladores não traz a participação de pelo menos 03 membros da comissão, todavia a Secretaria determinou que todos os pregões do corrente ano, serão realizados com a presença do Pregoeiro e dos membros que perpetram a equipe de apoio.

Em relação as documentações e propostas apresentadas em sessão ressalta que todos são rubricados pelos licitantes e membros da equipe de Pregão.

A Secretaria, publica todas as homologações das licitações realizadas, observando, assim, os valores restritamente autorizados pela SAD.

Estará designando no corrente ano os Gestores/Fiscais de contratos, para elaboração dos porvindouros contratos junto ao SIAGCON.

Informa que os processos de adesão são autuados, protocolizados e paginados. Não obstante, quando da adesão, não são juntados a estes, a ata e nem parecer jurídico, visto que, não existe nenhuma normatização que determine o ato. A SAD/MT é o órgão responsável pela licitação, com efeito ao registro de preço, destarte, nestes processos de licitação existem as atas, bem como os pareceres jurídicos.

O Auditor Externo do TCE generalizou, sem explicar o processo aludido já que a SEMA/MT segue todas as cominações legais em suas licitações, bem como em suas contratações.

Auditoria : no Relatório de Auditoria página 22/fls.1589-TCE/MT dos autos, foi ressaltado os processos de inexigibilidade em apontamento aparte e os apontados pelo Controle Interno da Auditoria Geral do Estado-AGE protocolo 279286/2009, Relatório de Auditoria nº 041/2009, fls 249 a 347-TCE/MT Vol.I, em poder da SEMA/MT e de seu pleno conhecimento as recomendações ora incorporadas à este Relatório, não havendo generalização e sim restrição

amostral pelo Auditor Externo do TCE/MT.

Quanto ao aspecto de presença de 03(três) membros em comissão é exigência superveniente do Art. 51 da Lei 8.666/93 e alterações, assiste razão ao jurisdicionado, na modalidade pregão o pregoeiro é responsável pela condução do certame cabendo à equipe de apoio providenciar os elementos necessários à disputa, não exigido número mínimo de membros. A iniciativa de manter um número mínimo de equipe de pregão para os próximos eventos no ato de abertura e lances é salutar.

Em referência à rubrica dos licitantes e membros da comissão no Pregão Presencial Edital nº019/2006, Contrato 115/2006 que está no 6º termo Aditivo em 2009, consta assinatura da pregoeira e dois licitantes, não de todos os participantes e membros da comissão; somente o resultado do pregão foi publicado, não a homologação do Ato; designar gestor/fiscal para o contrato e observar os valores e informações do Plano de Trabalho; exigir prestação de garantias no edital.

Do Contrato 046/2008 pregão Edital 013/2008 é recomendado juntar cópia do edital e anexos ao processo de adesão, pois a eles o contrato está vinculado(Art. 55, XI, Lei 8666/93) e juntar parecer jurídico sobre a análise da minuta do contrato(Art. 38, § único) mesmo nos casos de adesão, manter em arquivo da gerência de aquisições e contratos cópia do edital, anexos e Ata a que aderir o órgão, designar gestor/fiscal e convalidar rescisão do contrato nesta unidade.

Do Contrato 018/2007 Adesão ao Edital 018/SAD/2007; dos Contratos 059/2008 e 026/2007(Adesão a Ata de Registro de Preços para locação de veículos); Contrato 029/2008: juntar aos processos de Adesão cópia do Edital e anexos, cópia das Atas de Registro de Preços na íntegra, documentos de solicitação e autorização de Adesão, emitir parecer jurídico sobre a minuta do contrato a ser assinado pelo órgão e formalizar quanto à autuação protocolização e numeração de páginas.

Apesar do Gestor argumentar que a SAD/MT é o órgão responsável pela licitação e alegar não existir nenhuma normatização que determine as exigências quando da adesão, de juntar a estes, a ata e parecer jurídico, não há como prescindir do Edital, seus anexos e a Ata que Aderir o órgão pois o Contrato está vinculado a tais documentos e não há como tomar o serviço quando não se conhece o objeto contratado, a forma de execução e obrigações das partes que devem estar definidas também para a Adesão, mesmo para se reconhecer o que

serve de base para a liquidação da despesa e do pagamento, todos dispositivos presentes na Lei 8.666/93 e alterações e na Lei 4.320/64.

Irregularidade mantida.

E-45 Ocorrência de irregularidades formais nos procedimentos licitatórios(Lei nº 8.666/1993, Lei estadual nº 10.520/2002, Decreto estadual 7.217/2006 e demais legislações vigentes). RN. 08/2008/TCE- GRAVE

11-locação de bens públicos dominicais sem requisitos mínimos e escritura com valor fixado em UPF' s e classificação incorreta de receita (pg . 23/24)

Gestor: manifesta que os contratos de locação remontam à época antiga, sendo constituídos com o fito de regularizar com as prefeituras e empresas que utilizavam os imóveis há muito tempo, sem qualquer contraprestação, e que se procura regularizar durante as atuais administrações do órgão.

Ressalta que a fixação nos contratos de locação em UPF's/MT, não fere a legislação vigente, visto que se trata somente de unidade de medida de valor em Real, pois assim fixada em moeda corrente nacional e que o Art. 5º da Lei 8.666/93, bem como as outras legislações vigentes coibiram que os contratos Administrativos Nacionais fossem fixados em moeda estrangeira, cita jurisprudência.

Afirma ter ocorrido um equívoco na atual gestão de nomenclatura, que está sendo sanado, a utilização da terminologia ' locação' e não ' Termo de Cessão de Uso ', visto que trata-se de bem de uso comum do povo. Trata de questão simples de terminologia, nos próximos contratos a serem firmados, utilizarão a nomenclatura ' Termo de Cessão de Uso ', bem como, mesmo estando fixado em moeda corrente nacional, não utilizarão da unidade de medida de valor, UPF's/MT, para seus contratos de cessão de uso.

Auditoria : Não se trata apenas de equívoco de nomenclatura, o Gestor nada manifestou quanto às áreas objeto da “locação” ser Áreas de Reserva Ambiental/Parques Estaduais que se caracterizam como patrimônio público do Estado de Mato Grosso, muito mais do que de propriedade exclusiva da SEMA, razão pela qual um dos requisitos essenciais da locação que seria a Escritura Pública da área não haveria como desmembrar do todo, portanto não delimitaria esta pequena fração de terrenos de 64 m², 50m² e 36m² objeto das “locações” mediante croqui.

Por se caracterizarem como Bem Público Dominical ou Dominial, com destinação específica de preservação definida em Lei, deveriam ser objeto de Concessão Pública e/ou Termo de Cessão de Uso com regras e condições próprias e especiais para instalação de Antenas de Retransmissão e de Telefonia, nota-se previsão incorreta de SUBLOCAÇÃO de “ESPAÇO” da Antena para terceiros(limitado a 3) pela Locatária;

Não existem termos firmados com Prefeituras apenas com empresas de Radiodifusão e Telefonia.

A classificação da Receita em caso de “locação” seria Receita Patrimonial (e não como outras receitas correntes) resultante da utilização, por terceiros, dos elementos patrimoniais, cujo valor destas auferido em 2009 R\$ 151.988,96, quando consta registrado no Balanço lançamento como Receita Patrimonial o valor de apenas R\$ 15.549,32, refletindo inconsistência dos lançamentos.

Quanto aos valores fixados em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso-UPF'S/MT, fere o princípio da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores e de instituição do próprio Real ambas no Artigo 5º, que reza que os contratos, incluídos os de locação, devem ser celebrados em moeda corrente.

Lei 8.666, de 21.06.1993

“Art.5º–Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

“Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda

nacional.” destaques não pertencem ao texto.

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

E 46. Ocorrência de irregularidades na formalização, execução e/ou encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

12- reajuste de valor contratual antes de um ano (pg. 24)

Gestor: Alega que se trata de aditamento de valor e não reajustamento, e que houve alteração na quantidade do objeto do contrato.

Auditoria : O Aditamento, fls 456/459-TCE Vol.II, em sua cláusula segunda traz: “2.1. Acresce-se ao valor global estimado do contrato original a quantia de R\$ 49.750,00(...), resultante do acréscimo no percentual de aproximadamente 25%(....), perfazendo um novo valor global de R\$ 248.750,00(...).”.

Não existe qualquer alteração de quantidades ou de plano de trabalho pois foram ratificadas todas as demais cláusulas.

Tanto o Pregão Presencial nº 010/2009/SEMA/MT processo 206672/2009, anexo I Termo de Referência, fls 465/483-TCE Vol.II, quanto a Ata, fls 460/461-TCE, e o Contrato 047/2009/SEMA, fls 433/443-TCE cláusula primeira e parágrafo primeiro, descrevem os itens em um LOTE ÚNICO com quantidades, valor unitário e total definidos.

A alteração apenas do Valor Global não condiz com as alegações do Gestor pois na classificação das propostas iniciais das concorrentes era R\$ 211.870,00, 218.195,00 e 223.860,00 e uma das concorrentes ofertou lance até R\$ 210.600,00 sendo a vencedora com aceitação de redução a R\$ 199.000,00 para Lote Único com prazo de vigência de 12 meses.

Caso o quantitativo tivesse de sofrer alteração em menor prazo que a metade da vigência contratada, teríamos erro de dimensionamento das necessidades do órgão, falha no planejamento das Aquisições, cabendo revisão do anexo Termo Referencial e do LOTE ÚNICO.

No caso da alteração de valor total sem quantitativo alterado, após 05(cinco)

meses do início do contrato frustra o certame realizado pois o Preço Final é de R\$ 248.750,00 muito acima do maior lance inicial das proponentes(R\$ 223.860,00).

Portanto, em verdade, houve mero reajuste de valor contratual antes de 01(um) ano e sobre a Revisão/Reajuste ou Correção das propostas contratuais a Lei 10.192/2001, é clara ao estipular a periodicidade mínima de 01(um) ano para ocorrer, considera nula de pleno direito qualquer estipulação inferior:

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual...

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.” Grifamos.

Mantem-se a irregularidade.

E 46. Ocorrência de irregularidades na formalização, execução e/ou encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

13- contratação por inexigibilidade não aplicável (pg 25).

Gestor: Argumenta citando autores administrativistas sobre o conceito de notória especialização e singularidade, que foram observadas nas contratações apontadas e

afirma que foi discricionariedade do administrador em escolher estas entre as empresas do ramo.

Auditoria : Realmente, tal contratação foi objeto de Denúncia Chamado nº 528/2009 processo nº 11.953-9/2009-TCE/MT considerada procedente quanto à inexigibilidade e transformado em ponto de Auditoria que ora se reproduz.

Constata-se Processo de “Inexigibilidade” nº 02/2009/SEMA na contratação da Firma Central de Assessoria e Treinamento Ltda-ME Contrato nº 040/09 valor R\$ 212.345,00;

Questiona-se o Procedimento de “Inexigibilidade” para o OBJETO-ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS-Contratação de Empresa de “Prestação de Serviços”. “Contratação de empresa para assessoria e organização de Eventos”, destacando-se os seguintes aspectos:

Todo ano é realizada a Semana do Meio Ambiente, evento previsível e passível de programação;

No Processo/Protocolo nº 342735/2009/SEMA que gerou a citada “inexigibilidade” traz às folhas 74/75/76/77 SAG/SAD, PROPOSTA DE PREÇOS, de 20.05.2009, da Firma J K OKAMURA-Assessoria & Consultoria fantasia Mato Grosso(MT) Feiras & Congressos CNPJ 86.926.904/0001-68, com valor da proposta R\$ 224.250,00, para os mesmos itens objeto da “inexigibilidade”, comprovando a possibilidade de instauração do competente expediente licitatório na modalidade Tomada de Preços, na forma do inciso II, alínea “b”, do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, com a redação dada pela Lei nº 9.648/1998, e alterações posteriores, ou pregão/registro de preços, de toda forma com a mais ampla concorrência e participação.

Neste caso existe no próprio processo, pelo menos, 02(duas) empresas que apresentaram orçamento e poderiam ser chamadas, convocadas à disputa(Central de Assessoria e Treinamento Ltda-ME CNPJ 32.989.543/0001-70 e J K OKAMURA-Assessoria & Consultoria CNPJ 86.926.904/0001-68). Ressalta-se que os prospectos/projetos da entrada do evento, estande, presente no processo nº 342735/2009/SEMA, fls 20/21/22, além das 02(duas) empresas citadas, é de autoria de uma terceira empresa João Cesar Multieventos.

Registra-se a ocorrência de igual procedimento de “INEXIGIBILIDADE” de licitação para contratação de idêntico Objeto: “Prestação de Serviços. Contratação de empresa especializada em assessoria e organização de Eventos”- “Contratação de empresa especializada em assessoria e organização de eventos para atender a Contratante no evento “XIV Katoomba

Meeting” pelo Contrato 020/09 da Firma J K OKAMURA Assessoria & Consultoria, “Inexigibilidade” nº 001/2009/SEMA, NE 27101.0002.09.01087, valor R\$ 398.228,00.

A Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores estabelece:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para prestação de serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” grifos nossos.

Não está caracterizada a NATUREZA SINGULAR do objeto contratado: Prestação de Serviços. “Contratação de Empresa especializada em Assessoria e Organização de EVENTOS”, neste ponto corrobora e é clara a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“...a singularidade do objeto, no entanto, não foi comprovada. A própria definição do objeto (constante do contrato) não lhe confere o caráter incomum, distintivo dos demais, diferenciador, indispensável à caracterização da singularidade. Não se trata, aqui, de serviço que exija o emprego de tecnologia inovadora ou de soluções técnicas originais.” Acórdão n.º 464/2003 – Plenário.

Idêntico fundamento do TCU está presente ao determinar que não se celebre Contrato com fundamento no Art 25, II quando esses serviços não puderem ser caracterizados como de natureza singular:

“9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:... 9.3.2. abstenha-se de celebrar contratos para prestação de serviços técnicos profissionais sob o fundamento do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, quando esses serviços não puderem ser caracterizados como de natureza

singular, ou quando a contratada não possuir especialização, características essas consideradas inexistentes, especialmente quando se torna necessária, ou ao menos possível, a subcontratação/contratação de outros profissionais e/ou empresas existentes no mercado, para a execução dos serviços, o que também descaracteriza a inviabilidade de competição;" Acórdão n.º 826/2006 – Plenário

O administrador público, ao verificar que há razões que impeçam a realização de um processo licitatório, adquire bens e contrata serviços ou profissionais através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Os atos devem ser praticados com base nas exigências legais e o processo deverá ser instruído com documentação hábil que comprove a caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência, bem como, a regularidade fiscal da empresa a ser contratada.

O ato de inexigir um processo licitatório deve ser praticado em perfeita consonância com o sistema normativo vigente, sendo que o artigo 50, inciso IV da Lei 9784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) traz a obrigatoriedade do mesmo ser devidamente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos pertinentes.

Sobre o tema, não é outra a lição de GUIMARÃES, Edgar. Controle das Licitações Públicas. São Paulo: Dialética, 2002, p. 57:

“Em razão do princípio da motivação, nasce para o agente público a obrigação de expor, prévia ou contemporaneamente a qualquer ação, as situações fáticas e jurídicas que lhe dão sustentação.

Assim, todo e qualquer ato, seja ele vinculado ou discricionário, deve vir acompanhado da respectiva fundamentação, sob pena de torná-lo inválido.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “a ausência de motivação torna o ato inválido, sempre que sua enunciação, prévia ou contemporânea à emissão do ato, seja requisito indispensável para proceder-se a tal averiguação”.

A motivação dos atos, tanto vinculados quanto discricionários, constitui, além de uma garantia para o exercício do seu controle, uma obrigação para o bom administrador público, que deve pautar as suas ações na mais absoluta transparência.”

De todo o exposto, o Processo de Inexigibilidade deve ser necessariamente justificado e instruído com elementos que demonstrem claramente a INVIABILIDADE DE

COMPETIÇÃO, conferindo, como consequência, ampla transparência à atividade administrativa, o que neste caso não restou caracterizado, havia possibilidade e viabilidade de competição entre pelo menos estas 02(duas) empresas.

Portanto, mantem-se a irregularidade.

E 12. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

14- prorrogações sucessivas de contrato, ausência de caução e licitação revogada (pg. 27 a 30).

Gestor: Afirma que a prorrogação é ato discricionário dentro do prazo de 60(sessenta) meses e a revogação da licitação Pregão Presencial nº 53/2009/SEMA/MT foi devido à Portaria conjunta seplan/sefaz/sad/age nº 05 de 08.12.2009 que impediria o cumprimento dos prazos no período.

Auditoria: A referência do Contrato 016/2007, que foi prorrogado por aditivos em períodos não uniformes, sendo que em procedimento de verificação constata-se que pelo processo nº 336605/2009/SEMA, foi firmado o segundo termo aditivo de prazo ao Contrato nº 016/2007, alterando a cláusula oitava da vigência em 05(cinco) meses a partir de 16 de junho de 2009, assinado em 10.06.2009.

Destaca-se que a Coordenadoria de Apoio Logístico Núcleo Ambiental SEMA/MT, pela CI nº 087/CAL/SEMA/2009 de 21.05.2009, em resposta a CI 172/2009/GSE, assim se expressa: "..., estamos comunicando a V.Sª. que não há interesse em dar continuidade ao contrato nº. 016/2007 entre a SEMA e a empresa LUPPA." denotando insatisfação com o serviço contratado.

E acrescenta que: "Mas devido a não conclusão desse processo Licitatório, solicitamos a prorrogação por mais 05[cinco] meses até a conclusão do mesmo."

Quando a equipe de Auditoria esteve na Unidade o Termo Aditivo já havia se encerrado e nenhum procedimento licitatório para este item foi realizado, se este era o motivo da prorrogação, nada foi agilizado pelo órgão.

Faz-se necessário destacar que a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, no inciso II do artigo 57, FACULTA para os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excepcionalmente a

possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, tendo presente a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60(sessenta) meses. Sendo que apenas em referência ao prazo a partir da assinatura 14.06.2007 e vigência (cláusula oitava do contrato) 16.06.2007 a 16.06.2008, teria a possibilidade de ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até 16.06.2012, há que se ressaltar que é questão de oportunidade e discricionariedade do gestor utilizar desta faculdade, respeitadas a economia no preço e vantagem da permanência do contrato.

Quanto à revogação do procedimento licitatório, verifica-se que mais uma prorrogação ocorre, sem que concretizasse o expediente após 05(cinco) meses, prazo mais que suficiente para realização das fases do certame, nota-se que a vigência do Segundo Termo Aditivo era até 16.11.2009, portanto antes da portaria conjunta de 08.12.2009, não sendo este o motivo imperativo da revogação da Licitação.

O Gestor nada manifestou sobre a ausência de Caução, visto que não houve cobrança pela SEMA da apresentação por parte da Contratada da garantia prevista no Edital e no Contrato 016/SEMA/2007 no valor de R\$ 41.940,00, valor original, equivalendo a 5% do Contrato.

Mantem-se a irregularidade.

E 46. Ocorrência de irregularidades na formalização, execução e/ou encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

15-Aquisição e fornecimento de Motor de Popa em desacordo com especificação (pg. 30).

Gestor: A defesa alega que ao proceder expediente licitatório com participação de mais de uma empresa que forneça as marcas de motores de popa torna-se evidenciado que existem outras marcas que atende a especificação disposta pela SAD, no entanto, a Secretaria não se eximirá de, conjuntamente, com seu setor de contratos e aquisições proceder a uma nova análise das especificações existentes no banco de dados da SAD/MT, e, caso possível, modificar, para melhor atender o princípio da competitividade.

Auditoria: Nota-se que nesta Unidade Administrativa-SEMA/MT, as especificações de todos Motores de Popa, até então licitados/adquiridos, tanto de 15HP, 25HP como 40HP, padecem dos mesmos erros de especificação técnica, cuja vinculação do Instrumento convocatório(EDITAL), desqualificaria e desclassificaria todas as Marcas.

Havendo nos Editais apenas reprodução do Anexo Único do Termo de Referência analisado, as aquisições anteriormente realizadas, esta licitada ou as futuras, caso sigam estas mesmas especificações, refletem os mesmos vícios ora detectados.

Nas Aquisições de Motor de Popa é conveniente recomendar à SEMA/MT que REFORMULE OS ITENS DAS ESPECIFICAÇÕES para ampliar e abranger o maior número possível de marcas e empresas do ramo/setor, de forma a permitir/possibilitar o maior número de concorrentes e definir critérios técnicos e de preços para a seleção da opção mais vantajosa, evitando-se ferir a livre concorrência, o espírito de competição que é a razão de ser da licitação, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade de condições a todos os concorrentes(Art. 37,XXI,CF), da vinculação ao instrumento convocatório e da vedação imposta aos agentes públicos de estabelecer condições que possam comprometer, frustrar ou restringir a competição(Art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666, de 21.06.1993 e suas alterações posteriores), em suas aquisições.

Mantem-se a irregularidade.

E 46. Ocorrência de irregularidades na formalização, execução e/ou encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

16-Falta de controle na execução e Prestação de Contas de Convênios (pg 31/32)

Gestor: Alega que a Secretaria tem tomado medidas, buscando melhorias contínuas para aprimorar o controle dos convênios. Em 2010 procurará fortalecer e firmar novos parceiros (SEPLAN, AGE/MT, CONSEMA, CEHIDRO, Associação dos Municípios, e SEMA/MT).

Auditoria: Realmente não existe um rigor no controle da execução destes convênios, o acompanhamento da execução e conclusão do processo apresenta deficiência, pois a Equipe de Auditoria não identificou que este acompanhamento é realizado, bem como não encontrou nos processos documentos tais como: Termo de Vistoria Técnica, Prestação de Contas, Termos de Conclusão, Termo de Entrega, demonstrando a realização do objeto do convênio.

O Termo de Convênio nº 01/2009 celebrado com o Instituto Floresta de Pesquisa e Desenvolvimento Sustentável valor R\$ 210.000,00, CNPJ 06.154.380/0001-03, encerrado em 31.12.2009, aguardando prestação de contas até 31.01.2010.

O Convênio 01/2007 firmado com Prefeitura Municipal de Alto Garças devolução

de saldo valor R\$ 41.760,00, e tem saldo referente a contra partida não aplicado pela Prefeitura.

Os Convênios com municípios nº 02/2009 Chapada dos Guimarães-vigência até 30.04.2010 e 03/2009 Sinop vigência até 30.06.2010(obs.: Informado em 27.01.2010 ainda estar Na Coordenadoria Financeira para pagamento) com objetivos na área de recuperação e manutenção do meio ambiente e defesa civil.

Necessárias medidas corretivas para contratação, acompanhamento e avaliação de resultados dos Termos de Convênio firmados.

Conforme manifestação do gestor de aprimoramento e adequação para o exercício seguinte, recomenda-se que sejam aferidos os convênios sujeitos à verificação pela Equipe de Auditoria da SEMA/MT exercício 2010.

Mantem-se a irregularidade.

E 47. Não-observância das regras de celebração, de execução e de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (artigo 116 da Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs. 001/2007 e 003/2007). RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

17- Convênio de combate a incêndio com Instituto de objeto social diverso (pg 39).

Gestor: Alega que na Constituição Federal título VIII da ordem social, o capítulo VI trata do Meio Ambiente, inclui o combate a incêndios entre aqueles da defesa dos direitos sociais e que se a tarefa de prevenção e combate a incêndios ficasse adstrita ao Corpo de Bombeiros Militar Mato Grosso não deixaria de figurar como campeão de focos de incêndio.

Que a SEMAMT pode com base no Decreto que regula a gestão florestal firmar parcerias, através de termos de cooperação e convênios, para assegurar a execução das ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

Auditoria: O apontamento refere-se ao Termo utilizado Convênio, fls 615/620-TCE/MT Vol. II, que não se trata do Instrumento adequado e não se aplica na contratação com entidades e empresas privadas, mesmo Associação Civil.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante fls 624-TCE/MT Vol. II, é cadastrada como Associação Privada e descreve a atividade econômica principal de Associações de defesa de direitos sociais e secundárias organizações associativas ligadas à cultura e à arte, não adequadamente caracterizada a finalidade de combate a incêndios, esta atuação é atividade fim de grupamentos do Corpo de Bombeiros para

prevenção e combate a incêndios, inclusive Florestais.

No tocante à área de abrangência das Unidades de Conservação a referência é à dimensão, praticamente todo o Estado, cujo raio de ação não está dentro da localidade da Sede da Associação privada-Alta Floresta(região do Médio Norte e 07 Sete Unidades de Conservação Barra do Garças, Novo Mundo, Nobres, Novo Santo Antônio, São José do Xingu, Poconé, Colniza).

Se o próprio Poder Público limita sua atuação quando a queimada e/ou combate ocorre em propriedade particular, quanto mais estará limitada a ação da Associação Privada.

E mais, para o desenvolvimento do objeto e das obrigações da conveniente não há Plano de Trabalho a justificar o repasse do valor de R\$ 210.000,00. No detalhamento dos recursos orçamentários do termo de convênio, fls 616-TCE/MT Vol. II, o código das dotações 3.3.50.30 R\$ 17.168,40; 3.3.50.36 R\$ 147.358,60 e 3.3.50.39 R\$ 35.473,00 demonstram despesas que deveriam ser realizadas diretamente pelo Órgão(modalidade de aplicação 90) para elementos de despesas material de Consumo(30-de combate a incêndio?), Outros serviços de Terceiros-Pessoa Física(36-pagamento de brigadistas?) e Pessoa Jurídica(39- outras empresas contratadas?), não se tratando daquelas próprias de Transferências(modalidade de aplicação 50).

Sendo atividade vinculada à Defesa Civil não poderia ser delegada pela SEMA/MT, afinal é papel de Estado a prevenção e combate às queimadas, cuja autorização é emitida pela unidade da própria SEMA, apurar responsabilidades, definir perícias, apurar e lavrar autos de infrações, aplicar e cobrar multas, etc. E considerando as dimensões e necessidade de deslocamento por todo o Estado de Mato Grosso se a estrutura da SEMA/Corpo de Bombeiros não é suficiente, quanto mais se transferir esta função à Associação civil.

Mantem-se a irregularidade.

E 47. Não-observância das regras de celebração, de execução e de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (artigo 116 da Lei nº 8.666/93, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs. 001/2007 e 003/2007). RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

18-restos a pagar de exercícios anteriores pagos após o prazo (pg 33)

Gestor: A defesa justifica que as pendências de Restos a Pagar do exercício 2008, não pago durante o exercício 2009 devido ao fato dos fornecedores não cumprir com o estabelecido no contrato, que previa condicionamento na última parcela do pagamento (não

liberação do pagamento de 2,5% retido da última medição), mediante apresentação da CND, da Obra, bem como, fornecedor com pendência junto a Receita Federal/INSS. Ambas já notificadas.

Auditoria: a justificativa não procede pois os Restos a Pagar registrados são os Processados, ou seja, aqueles cuja autorização(empenho) e reconhecimento do direito do credor pela entrega do serviço, obra ou fornecimento já ocorreu(liquidação), além de que os Restos a Pagar não se refere apenas a dois registros/credores, não havendo informação ou registro de pendências do credor.

As despesas inscritas em Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores(2008), que deveriam ter seu pagamento integral realizado no primeiro quadrimestre de 2009, e não o foram, conforme prevê o art. 17 do Decreto Estadual nº 1758, de 30.12.2008, e, na impossibilidade do cumprimento, deveria demonstrar as providências adotadas pelo gestor, na forma definida no parágrafo único do mesmo artigo.

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

19-diferença em 01 Servidor entre o SEAP e Quadro Demonstrativo de Pessoal mês 12 (pg 34).

Gestor: Alega que houve erro de digitação do Lotacionograma, estando corretas as seguintes informações 74 servidores com cargos comissionado e 130 estagiários.

Auditoria: Admitida a falha, indica-se mais atenção pois estes sistemas se constituem na Base de Dados e Informações Oficiais da Unidade/Órgão, e os documentos produzidos e fornecidos à equipe de Auditoria presumem-se fidedignos.

Impropriedade que se transforma em recomendação para melhoria do Controle Interno na produção e fornecimento de dados(balancetes, lotacionograma, quadro demonstrativo de remuneração bruta do Sistema Estadual de Administração de Pessoas-SEAP).

20- estagiários em funções administrativas (pg 35)

Gestor: manifesta que as funções descritas no Relatório do TCE, “ atendimento, recebimento e fornecimento á demanda de requisições de material de consumo” fazem parte , das atribuições de estagiário de Ciências Contábeis, e se encaixam perfeitamente nas atribuições da Gerência de almoxarifado.

No que diz respeito à recomendação de acompanhamento e supervisão da

SEMA/MT quanto ao aprendizado do estagiário, o servidor da CGP responsável pelos contratos dos estagiários, informou que o CIEE irá capacitar os servidores da SEMA/MT que figuram na condição de Supervisores dos estagiários sobre como se realizar a Avaliação que será aplicada semestralmente de forma on-line no próprio site do CIEE.

Auditoria: Constata-se que o Estágio Supervisionado deve atender o objetivo para o qual foi estabelecido, ou seja oportunizar ao Graduando experiência em sua área de formação e apenas a título de exemplo foi informado que os estagiários lotados no Almojarifado, em número de 02(dois) estavam exercendo atividades manuais de estocagem e entrega de materiais de consumo, carga e descarga, não correlatas à exigência da qualificação própria do curso de graduação de Contabilidade e presente no plano de atividades de estágio, anexo IX, fls 1815/1817-TCE/MT Vol. V.

Caso realmente ocorra a avaliação que se recomenda de um acompanhamento e supervisão por parte da SEMA voltada para o aprendizado e prática na área de abrangência do curso de graduação do estagiário, atenderá o apontamento, fato constatado e não implementado no exercício 2009.

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

21- descumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta-TAC (pg. 35 a 38)

Gestor: A defesa manifesta “ que no tocante ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a SEMA/MT, SAD e Ministério Público Estadual:

Cláusula Primeira: realização no prazo de 12 meses, a contar da assinatura do TAC (18/12/08), do concurso público de provas e títulos. Essa exigência foi atendida pela SEMA, já que as provas do Concurso Público foram aplicadas em 22/11/09, ou seja, antes do prazo determinado pelo TAC, que findava em 18/12/09, portanto não há qualquer irregularidade por parte da SEMA quanto ao prazo da realização do Concurso. Houve a suspensão do concurso público em decorrência de problemas de logística, ocorrendo o adiamento das provas para o ano de 2010.O concurso para analista de Meio Ambiente que compõe o quadro dos servidores efetivo da SEMA, só foi realizado em 21/03/2010, e até o presente momento não há um Cronograma com as datas previstas para a Publicação de Resultado Final e sua Homologação, portanto estamos aguardando da UNEMAT, a Organizadora do Concurso, às referidas publicações.

Cláusula Quarta: Providenciar a dispensa até abril de 2009, de todos os contratados pela Empresa TECNOMAPAS e que estejam trabalhando em atividades que fogem ao objeto inicial do contrato nº 23/2005. O TCE entendeu que a SEMA atendeu em parte, pelo descumprimento da cláusula anterior, pois alguns dos funcionários passaram a prestar serviços sob a forma de Contratos Temporários. Alguns dos contratados que prestavam serviço à empresa Tecnomapas, ao final dos respectivos Contratos, se submetem ao Processo Seletivo de Contratação Temporário realizado pela SEMA, não cabendo à Coordenadoria de Gestão de Pessoas obstar a participação dos mesmos, em face do princípio da Igualdade.

Auditoria: Cláusula Primeira: Realizar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do presente ajustamento de conduta (18/12/2008), concurso público de provas e títulos; NÃO ATENDIDO ATÉ 18/12/2009, o concurso público do Estado de Mato Grosso somente se realizou/concretizou em 2010, o fato apontado no Termo de Ajustamento de Conduta não é apenas “fazer”, “realizar” as provas do processo de concurso mas concretizar a exigência de provimento em caráter efetivo aos Servidores habilitados em Concurso Público de Provas e Títulos, com a realização frustrada na data inicial e mesmo pela ausência das nomeações, não se tem concretizada a exigência do atendimento do TAC até 18.12.2009.

Cláusula Quarta: Tomar todas as providências necessárias para cumprir recomendação do TCE-MT e da CPI da SEMA, providenciando a dispensa até **abril de 2009**, de todos os empregados ou contratados pela empresa TECNOMAPAS e que estejam trabalhando em atividades que fogem ao objeto inicial do contrato nº 23/2005; indicamos como ATENDIDO em Parte, pelo descumprimento da Cláusula Terceira pois alguns dos funcionários passaram a prestar serviços sob forma de Contratos Temporários, destacando a exemplo: Cristiano do Carmo, Eliana Silveira Penteado, Sayonara Vera Fischer, Sidneia Juliane Silva, Veridiana Barbara de Albués, Vania de Arruda e Silva lotados na Superintendência de Gestão Florestal e também como Exclusivamente Comissionados, também objeto do TAC Cláusula quarta, que deveriam deixar os serviços prestados à SEMA até Abril de 2009, apenas mudaram a forma de vinculação afrontando o TAC, as recomendações do TCE/MT e da CPI da SEMA;

Quanto à indicação na cláusula quarta de atendimento em parte se refere ao fato de não se permitir prorrogar os contratos de trabalhos temporários então em vigor e, pelo contrário, prorrogou os Contratos decorrentes do processo seletivo nº 001 e 002 / 2008 da SEMA, TAC não respeitado e NÃO ATENDIDO.

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

22- não realização de concurso no período(pg. 35)

Gestor: A defesa reporta à justificativa do apontamento anterior.

Auditoria: Cláusula Primeira: Realizar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do presente ajustamento de conduta (18/12/2008), concurso público de provas e títulos; NÃO ATENDIDO ATÉ 18/12/2009, o concurso público do Estado de Mato Grosso somente se realizou/concretizou em 2010, o fato apontado no Termo de Ajustamento de Conduta não é apenas “fazer”, “realizar” as provas do processo de concurso mas concretizar a exigência de provimento em caráter efetivo aos Servidores habilitados em Concurso Público de Provas e Títulos em detrimento dos Contratos temporários, com a realização frustrada na data inicial e mesmo pela ausência das nomeações, não se tem concretizada a exigência do atendimento do TAC até 18.12.2009.

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

23- prorrogação indevida de Contratos Temporários(pg. 36 a 42)

Gestor: A defesa argumenta que “em relação a Cláusula Terceira, sobre não prorrogar os contratos temporários atualmente em vigor e os decorrentes do Processo Seletivo nº 001 e 002/2008 da SEMA/MT, deve ao fato de que a não conclusão do Concurso Público por causa dos problemas logísticos e em face do excesso de demanda das atribuições exercidas pelos servidores contratados temporários e que não poderia sofrer interrupções de suas atividades até a sua substituição pelos aprovados no Concurso Público, o Secretario Executivo do Núcleo Ambiental, solicitou a renovação dos Contratos Temporários por um período de 01 ano ao Sr. Secretario de Estado do Meio Ambiente. Que a não contratação poderia acarretar prejuízos maiores para o órgão.

Auditoria: Em relação à Cláusula Terceira: Não prorrogar os contratos de trabalhos temporários atualmente em vigor e os decorrentes do processo seletivo nº 001 e 002 / 2008 da SEMA, NÃO ATENDIDO, tais Contratos Temporários citados foram deliberadamente prorrogados com autorização do Gestor em desrespeito ao compromisso assumido no TAC.

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

24- descumprimento do Art. 11 Lei 8515/2006 SEMA reserva de 50% de cargos em comissão para Servidores EFETIVOS(pg. 36/37)

Gestor: A defesa reconhece que houve uma desarmonia ao vincular os cargos em comissão aos cargos com a finalidade de significativo apoio técnico, aos quais estão sob a nomenclatura de “ Agente Ambiental “, aos quais foram criados os exatos 150 cargos de provimento em comissão “ nível DAS -1, cuja nomenclatura estende-se ao coevo DGA-10.

Os cargos questionados não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão , mas sim , com a criação do Serviço de Proteção Ambiental, devendo assim, ser desatrelado do quadro de nomeações de cargo de comissão pura, pois trata -se de uma função atípica às funções de assessoria, gerenciamento ou mesmo ao cargo de chefia, pois se trata de cargo inerente apenas ao apoio a preservação ambiental.

Alega que não houve descumprimento do Art. 11 lei 8515/2006 SEMA, visto que se desatrelar os 150 cargos em comissão de Agente Ambiental o remanescente provimento dos cargos em comissão atenderiam os 50% de cargos em comissão preenchidos por servidores efetivos, pois os mesmos não foram prejudicados pela criação do serviço de proteção ambiental criado.

A Secretaria estará realizando um levantamento, com o desígnio de averiguar a quantidade de agentes ambientais realmente cogentes à execução dos serviços, após propor ao órgão competente, a devida revisão da lei de criação dos supracitados cargos, para as devidas modificações as quais necessitem, visto que somente o Governo possui Poder Discricionário para o feito.

Auditoria: Reconhece a irregularidade. Não é possível criar por Lei 150 Cargos de Provimento em Comissão e depois querer excluí-los dos cálculos a que se refere a própria Lei, ademais tais cargos do “Serviço de Proteção Ambiental” deveriam ser constituído para provimento Efetivo por ser Atividade Fim e objetivo da SEMA/MT.

A posição apresentada pela SEMA/MT neste ponto Provimento de Cargos em Comissão, no exercício 2009 é:

Cargo de provimento em comissão e das funções de chefia, direção e assessoramento ocupados por SERVIDORES EFETIVOS da SEMA: **71**(SETENTA E UM) servidores efetivos ou **20,88%**(aproximado vinte e um por cento) o mínimo seria 50%;

Cargo de provimento em comissão e das funções de chefia, direção e

assessoramento ocupados por SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS: **216**(DUZENTOS E DEZESSEIS) servidores exclusivamente comissionados ou **63,53%** (aproximado sessenta e quatro por cento) o máximo seria 49,9%;

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

25 - recolhimento da sanção pelo descumprimento do TAC(pg. 36)

Gestor:A defesa entende que em relação à multa diária de R\$ 3.000,00, pelas explicações dos apontamentos anteriores sobre o Termo de Ajustamento de Conduta, não houve o descumprimento do prazo para a realização do concurso, a renovação dos contratos temporários foi fundamentada e, em consequência disso, não há qualquer irregularidade sobre as questões. Quanto setor da SEMA/MT não ter efetivos é devido a falta de nomeação dos aprovados no Concurso Público.

Auditoria: o não cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta gera multa que não foi comprovado recolhimento e medidas judiciais, na forma das Cláusulas:

“Cláusula Oitava: Pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00 atualizada até o efetivo recolhimento por eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos devida a partir da inadimplência, sendo as compromissárias solidárias na obrigação de pagamento; A COMPROVAR O RECOLHIMENTO.

Cláusula Nona: Em caso de não pagamento do valor correspondente da multa, o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica bem como responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429/92.”

Na forma da Cláusula Oitava O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta alcança os Compromissários signatários o Estado de Mato Grosso pelo seu Governador Sr. Blairo Borges Maggi, os Secretários de Estado: de Meio Ambiente Sr. Luis Henrique C. Daldegan, de Administração Sr. Geraldo A. De Vitto Júnior e o Procurador-Geral do Estado em substituição Srª Maria Magalhães Rosa. Cobrança e execução própria e privativa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

26 -criação de Cargos em comissão Agente Ambiental com funções próprias de

Efetivos(pg. 45)

Gestor: Alega que a Lei de criação o cargo de Agente ambiental, cargos de provimento em comissão, nível DGA-10, tem por finalidade propor a utilização do Serviço de Proteção Ambiental.

A nova estrutura da SEMA/MT criada em 2005, assumiu outras atribuições às inicialmente previstas, inerentes ao IBAMA, ampliando a área de atuação deste órgão.

A Lei em tela tem como objetivo, criação de novos cargos em comissão para compor uma estrutura específica para tratar do Serviço de Proteção Ambiental Comissionado e Voluntário no âmbito da SEMA/MT e não há comunicação entre as funções dos servidores efetivos com as funções dos Agentes Ambientais que presta serviço de proteção ambiental.

Estará realizando um levantamento, com o desígnio de averiguar a quantidade de agentes ambientais realmente cogentes à execução dos serviços, para após propor ao órgão competente, a devida revisão da lei de criação dos supracitados cargos, para as devidas modificações as quais necessitem, visto que somente o Governo possui Poder Discricionário para o feito.

Auditoria: Em Relação aos Cargos de AGENTE AMBIENTAL, inicialmente criados 150(cento e cinquenta) de provimento em comissão, nível DAS 1, pela Lei 8.367, de 13.09.2005 art 2º. Conforme informado, atualmente em número de 120 e nível DGA 10. As atribuições constam da Lei de Criação e estão assim definidas:

“Art. 3º Constituem atribuições do Agente Ambiental:

- I - orientar a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação, conservação de recursos naturais, fauna e flora;
- II - prevenir situações que possam causar danos ao meio ambiente;
- III - informar e executar processos de educação ambiental voltados à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - guardar Parques, Jardins Botânicos e Unidades de Conservação Estadual, entre outras áreas de interesse ambiental;
- V - confeccionar relatórios e formular denúncias;
- VI - prestar apoio logístico às ações descentralizadas.”

Tais atribuições são típicas da estrutura organizacional da Unidade responsável pela Área Ambiental do Estado, próprias da estrutura de Cargos e Funções de Servidores EFETIVOS não se harmonizando com o princípio da livre nomeação e exoneração, e nem justifica exceção à regra do Concurso, sobre o tema não é outro o entendimento do Supremo

Tribunal Federal-STF ADI 3.233:

"Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente." ([ADI 3.233](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-5-07, Plenário, *DJ* de 14-9-07)"

Não é demais lembrar que nesta mesma linha, o Governo do Estado de Mato Grosso procurando padronizar as diretrizes e normatizações relativas a gestão de cargos em comissão e funções de confiança, pela Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, alterou o DAS-1 para DGA-10, e, em essência, via de regra, estabeleceu reserva aos servidores Efetivos não só a tais provimentos, como também a titularidade em funções técnicas e de complexidade compatível com as funções do cargo efetivo, na esteira da exigência Constitucional.

Cabível providências por parte do Gestor para adoção de medidas corretivas, independente da obrigação legal de Promoção de Ação Direta para se questionar a Inconstitucionalidade da Lei 8.367, de 13.09.2005, pela Autoridade Competente.

Irregularidade mantida.

E 04 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento e burla à exigência de realização do Concurso Público (artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal). RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

27- impropriedades em relação à Cedência de Servidores(pg. 46 a 49)

Gestor: Alega que os servidores cedidos a Sema com ônus os mesmos encontram-se devidamente regularizados, ressalta que ocorreu um equívoco ao lançar as informações junto ao Lotacionograma, visto que o mesmo não estava devidamente atualizado.

Auditoria: Não houve justificativa específica a cada caso apontado a partir do lotacionograma fornecido pela própria SEMA/MT.

Quanto aos servidores do Grupo Técnico de Área Instrumental do Governo-TAIG convém ressaltar que no Quadro de Cargos da SEMA/MT existe apenas Analista, Agente e Auxiliar do Meio Ambiente, necessário reestruturar o Plano de Cargos desta Unidade, pois estão no órgão com ônus para este e sem Lei específica a embasar a lotação.

Apresentam indicação de CEDIDOS À SEMA COM ÔNUS para o órgão cessionário (SEMA), NÃO ocupando Cargo em Comissão ou sem indicação de Lei específica, em DESACORDO com a LC 04/90:

Ademir Souza de Carvalho Junior TAIG*
Paula Marye de Andrade AIG*
Emanuel Francisco de Souza Técnico de Área Instrumental*
Marcela Marques Melo Técnico de Área Instrumental*
Marcelo Henrique Marques da Luz Técnico de Área Instrumental*
Roberto Crancio Maciel Técnico de Área Instrumental*
Waneska Maria de Araujo Silva Pereira Técnico de Área Instrumental*
Zeliena Paula Paz de Miranda Técnico de Área Instrumental*

Elpidio Costa Magalhães AIG/SEFAZ
José Custódio Dias SINFRA
Marcos Tadeu Thommem SINFRA
Miguel Penha Correa SINFRA
Selma Vilela Borges Gonçalves SINFRA
João Santana de Oliveira SETECS
Vitorio Pereira da Silva Filho SETECS
Lusmar Gomes dos Santos SICME prazo limite 30.05.2009**
Ciro Gomes de Freitas SEDUC
Pablo Valoes Metello Convênio Prefeitura***

*Não há definição de qual órgão é cedente e/ou instrumento de cedência.

**Não cumpriu o prazo limite para retorno à SICME 30.05.2009, indica nova portaria 11.361/09;

***Não indicou a Prefeitura e/ou instrumento de cedência por se tratar de Servidor Público Municipal, não abrangido pela LC 04/90.

Mesmo com indicação de Portarias está em desacordo com a Lei Complementar nº 04/90.

Com indicação de CEDIDOS À SEMA SEM ÔNUS para o órgão cessionário (SEMA), NÃO ocupando Cargo em Comissão ou sem indicação de Lei específica, em DESACORDO com a LC 04/90:

Ana Flavia G. De Oliveira Aquino Sub Procurador PGE

Carlos Theodoro Irigaray Procurador PGE

José Carlos da Silva Costa Bombeiro Militar(na Relação como Efetivo?)

Mariane Lopes Mendes Bombeiro Militar

João Alexandre Silva SINFRA

Mari Gemma Fonteles de La Cruz SES

Dalmir Araujo Pereira METAMAT

Valdon Lopes CEPROMAT

Adriana de Cassia Leitão Sartoreiro Prefeitura/Sinop

José Cazuya dos Santos Prefeitura/Convênio

Silmar Jorge da Silva Prefeitura/Convênio

SEM indicação de Termo de Cedência À SEMA COM ou SEM ÔNUS, neste caso em desacordo com a LC 04/90 art.49 §1º, para o órgão cessionário (SEMA) e em Cargo em Comissão, a comprovar por disposição de Lei Geral e/ou Específica da Polícia Militar:

Agnaldo Pereira de Souza DGA 4 Militar;

Alessandro Borges Ferreira DGA 6 Militar;

Elton Guilherme Crisostomo DGA 6 Militar.

Gley Alves de Almeida Castro DGA 4*

Equívoco no lotacionograma na indicação da situação funcional Efetivo outros/comissionado ao invés de Militar(cedido?).

*Tenente Coronel no Lotacionograma como Exclusivo Comissionado.

Na manifestação apenas indicou o ATO de Nomeação ao Cargo Comissionado.

A disposição da SINFRA Por Tempo INDETERMINADO.

Wilmar Rodrigues Analista de Meio Ambiente

A LC 04/90 ao tratar dos afastamentos no art. 49 §2º assim definiu: “Mediante

autorização do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a **prazo certo**.” destaque meu.

É facultado ao Servidor do Poder Executivo exercício em outro órgão mediante as seguintes Condições exigidas:

Autorização do Governador;

Órgão que não tenha Quadro Próprio(não é o caso da SINFRA);

Para Fim determinado; e

A PRAZO CERTO.

A INDETERMINAÇÃO DE PRAZO implicaria na transferência definitiva do Servidor da SEMA para outro órgão e este instrumento não seria Disposição/Cedência, mas sim forma de provimento derivado.

Não é possível a disponibilidade/Cedência de SERVIDOR sem determinação de prazo.

Nada foi manifestado em relação a:

Carolina Potter de Castro-Analista do Meio Ambiente-Vacância.

Nelson Laturmer- Analista de Meio Ambiente- Licença Qualificação Profissional (23.10.2006 a 23.10.2008) Prazo de LICENÇA VENCIDO desde 23.10.2008, condição de retorno ou prorrogação(Art. 116, LC 04/90).

Kelly Almeida Kormann-Analista de Meio Ambiente-apenas indicado LICENÇA, não atende a definição legal.

Irregularidade mantida. Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

28 - descumprimento da Sumula 13 do STF(pg. 49/50)

Gestor: A defesa manifesta que “ a Coordenadoria de Recursos Humanos está providenciando o preenchimento do formulário modelo, referente à súmula 13 do STF para ser encaminhado aos Auditores da egrégia corte de contas.

Em relação aos Servidores Sr. Alex Sandro Marega, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas DGA -4, será exonerado do cargo, ficando exclusivamente com suas atribuições habituais, inerentes ao cargo efetivo.

Quanto as servidoras Carolina Lucia Costa moía Chichorro e o seu cônjuge

André Falquetti Silva -DGA-6, indica ser possível nomeação de parentes servidores públicos efetivos admitidos mediante concurso a partir de Resolução de Consulta n 34/2010, emitida pelo Tribunal de Contas.

No caso da servidora Méris Clara Berto de Santana e o seu genro Júnior de Souza Nunes, o referido será exonerado.

Auditoria: Confirma-se o apontamento .

Para fins de comprovação de que esta Unidade observa e cumpre a Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal, foi solicitado a emissão ou produção de Termo ou Declaração de todos os servidores investidos em cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento que permita demonstrar a forma e procedimento adotado pelo órgão para identificar o vínculo de parentesco, cônjuges e companheiros, entre servidores que ocupam/ocuparam cargos em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada, na Administração Direta e Indireta em qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2009, no período abrangido por esta Auditoria.

Foram entregues à Equipe de Auditoria APENAS **62**(sessenta e duas) Declarações, nesta inclusa a do Secretário de Estado Sr. Luis Henrique Chaves Daldegan.

Declararam que POSSUE relação de parentesco com servidor ocupante de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, os seguintes servidores da SEMA/Núcleo Ambiental:

Alex Sandro Antonio Marega-Analista de Meio Ambiente Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas/SEMA-DGA 4 com Luciane Comossato Marega(conjuge)-Coordenadora de Cartografia e Geoprocessamento/SEPLAN;

Caroline Lucia Costa Moia Chichorro-Analista de Meio Ambiente DGA 8 Gerente Gerência Informacional e Documentação Ambiental/SEMA com Andre Luiz Falquetti e Silva(conjuge)-DGA 6-Coodenador de Controle Processual/SEMA;

Junior de Souza Nunes-Exclusivamente Comissionado-DGA 8-Gerente III Gerência de Atendimento e Suporte Técnico ao Usuário/SEMA com Méris Clara Berto de Sant'ana(sogra) Agente de Meio Ambiente DGA 6-Assessor Técnico III/SEMA;

Não apresentaram mas pelas informações constantes das Declarações POSSUE relação de parentesco:

Andre Luiz Falquetti e Silva-Analista de Meio Ambiente-DGA 6-Coodenador de

Controle Processual/SEMA com Caroline Lucia Costa Moia Chichorro(conjuge)-Analista de Meio Ambiente DGA 8 Gerente Gerência Informacional e Documentação Ambiental/SEMA;

Méris Clara Berto de Sant'ana Agente de Meio Ambiente DGA 6-Assessor Técnico III/SEMA com Junior de Souza Nunes(genro)-Exclusivamente Comissionado DGA 8-Gerente III Gerência de Atendimento e Suporte Técnico ao Usuário/SEMA;

Em relação a estes Servidores que declararam sua condição, solicita-se manifestação da Unidade sobre quais as providências adotadas à correção.

Considerando o levantamento de Dezembro/2009 na Relação de Servidores, informados no lotacionograma, ocupantes de cargo em comissão ou de confiança ou função gratificada na SEMA/Núcleo Ambiental dos 329 servidores **267(DUZENTOS E SESSENTA E SETE) NÃO APRESENTARAM DECLARAÇÃO**, ou não foi fornecida durante a Auditoria, solicita-se providências do Gestor para atendimento à exigência contida na Sumula 13 e indicação das Medidas Administrativas tomadas.

Mesmo com indicação de adoção no futuro de medidas de exoneração, nenhum documento foi apresentado por ocasião da defesa, além das demais indicações de Declarações não apresentadas, cabendo manutenção da irregularidade aqui apontada e ainda ser objeto de verificação de Auditoria do exercício 2010.

Mantem-se a Irregularidade.

A 10. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (Súmula Vinculante nº 13 – Supremo Tribunal Federal – STF)RN. 08/2008/TCE- GRAVÍSSIMA..

29 - impropriedades nas prestações de contas de Diárias(pg. 51 a 53)

Gestor: defesa manifesta que vários servidores prestaram contas através de Relatório de viagens, desconto em folha de pagamento ficando ainda oito ex-servidores e 02 servidores pendentes de prestação de contas que foram notificados, para posterior encaminhamento à Tomada de Contas Especial.

Auditoria: Foram verificados processos de prestação de contas de forma irregular, apontou-se a existência de 30 (trinta) processos de diárias sem a devida prestação de contas. O

órgão notificou os servidores, mas até o término da auditoria alguns servidores não haviam apresentado a prestação de contas, em sua manifestação reconhece permanecer pendência com os seguintes:

Alex Samuel Rodrigues	12/10/2009	17/10/2009	S/ prestação de Contas	Notificado/exonerado
Anderson de Oliveira Alexandre	20/07/2009	27/07/2009	S/ prestação de Contas	Exonerado
Baltazar Pimenta Said	17/08/2009	26/08/2009	S/ prestação de Contas	Exonerado
Ciro Gomes de Freitas	24/11/2009	29/11/2009	S/ prestação de Contas	Notificado
Fernando Messias dos Santos	23/01/2009	31/01/2009	S/ prestação de Contas	Exonerado
Gilmar Miranda de Almeida	12/10/2009	17/10/2009	S/ prestação de Contas	Notificado
Henio Pinto de Arruda	23/07/2009	01/08/2009	S/ prestação de Contas	Exonerado
Raul Campos Silva	17/08/2009	26/08/2009	S/ prestação de Contas	Exonerado
Salvino Vicente de Almeida	08/12/2009	22/12/2009	S/ prestação de Contas	Descto em folha
Wellington de Oliveira Santos	07/12/2009	16/12/2009	S/ prestação de Contas	Exonerado

Necessárias providências para o ressarcimento ao erário.

Mantem-se a Irregularidade.

E 62. Concessão e/ou prestação de contas irregular de diárias (artigo 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

30 - adiantamentos sem prestação de contas(pg. 53/54)

Gestor: A defesa manifesta que uma grande parte dos servidores prestaram contas dos adiantamentos que foram concedidos, ficando apenas um ex- servidor pendente. Todavia, o mesmo será encaminhado para Tomada de Conta Especial.

Auditoria:Na Auditoria identificou-se 11 (onze) processos com verbas de adiantamento sem a devida prestação de contas no valor total de R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais) referentes a servidores, conforme mostra relatório FIP 004-*Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos*. A defesa reconhece e indica ainda 01(um) sem a devida prestação de contas:

Vicente Paulo Jose S. Justo	R\$ 400,00	06/03/2009	21/05/2009	Não prestou contas	Exonerado
-----------------------------	------------	------------	------------	--------------------	-----------

Necessárias providências para o ressarcimento ao erário.

Mantem-se a Irregularidade.

E 26. Concessão e/ou prestação de contas irregular de adiantamento (artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e legislação específica).RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

31 - diferença valor apurado na GFIP(pg. 55)

Gestor: Alega que a diferença no valor de R\$ 3.600,00 é devido a devolução que é deduzida do valor total do recolhimento, pois o Salário Família/Salário Maternidade é pago pelo INSS.

Auditoria: Realmente, Conforme demonstrativos dos valores declarados patronal no GFIP do mês de dezembro constatou-se diferença de R\$ 3.600,00, com a justificativa e documentos apresentados encontra-se sanada a irregularidade, cabível verificação no sistema gerador a fim de evitar reincidência.

Irregularidade Sanada.

32 -deficiência no controle dos bens patrimoniais gerando inconsistência nos registros(pg. 56 a 59)

Gestor:A defesa esclarece que o apontamento deste item está contraposto junto à questão seguinte 33

Auditoria: Devido à opção do Gestor de não se manifestar neste item específico do controle e registros dos Bens Patrimoniais, reitera-se o apontamento do Relatório de Auditoria como segue:

No Balanço Patrimonial consta o valor de R\$ 14.289.295,38 em Bens Imóveis, contudo NÃO foi apresentado a relação destes bens, bem como as respectivas documentações, durante a auditoria foi apresentado apenas a relação das Aquisições de Bens móveis como “Inventário Físico-Financeiro Exercício 2009” dos bens móveis desta Secretaria, contendo Valor total de Incorporação de Bens Adquiridos em 2009 R\$ 1.672.518,99 e contendo Saldo anterior de encerramento de exercício SEMA/2008 R\$15.365.881,53, constam Termos de Baixa e Inutilizações procedidas no período.

Os Inventários dos períodos anteriores foram recolhidos nas Operações da

Polícia Judiciária Civil não permanecendo nenhum comprovante ou Relação dos Bens Patrimoniais, havendo necessidade do Gestor proceder gestão junto ao Judiciário para extração de cópias dos inventários anteriores e constituir Comissão inventariante específica para tais levantamentos pois todos os lançamentos contábeis em Balanços apresentados se mostram inconsistentes pela ausência de Documentos de origem destes lançamentos. Existe apenas uma reprodução ano a ano dos valores ulteriores lançados. Cumpre destacar que a Ação ou atuação do Ministério Público, Polícia Judiciária Civil e mesmo do Poder Judiciário não podem impedir a função Constitucional dos Demais órgãos de Fiscalização, necessitando o Gestor adotar providências ao resgate/reprodução dos Documentos Fiscais Comprobatórios aos Lançamentos realizados.

O responsável pelo Patrimônio apresentou ofícios remetidos ao Ministério Público solicitando cópias tanto dos documentos fiscais, que deveriam ser mantidos em cópias nos arquivos, como dos Termos de Responsabilidade recolhidos em operações no ano de 2005, sem sucesso.

Detectou-se como Levantamento Patrimonial de Bens Imóveis/Unidades de Conservação apenas uma relação do ano de 2004, contendo a especificação de Reserva/Parque/Estação/Refugio o Município onde se encontra e Lei/Decreto.

No local dos Bens patrimoniais foi encontrado Bens como:

02 Balanças de Precisão mantidas no setor desde 04.10.2008, cuja necessidade e tempo de permanência não justificam pois vencido o prazo de Garantia de Fábrica e comprovada desnecessidade em sua Aquisição;

Vários Bens com emissão de RECIBO do Responsável do Setor da Sr^a Rosidei Regina Taques Uemura oriundos de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, Processo n° 60817/2009 de 29.01.2009, acompanhado de Notas Fiscais, desde 31 de março de 2009, para os quais foi remetido ofício em 01.04.2009 solicitando providências quanto a Termo de Doação para apropriação devida, dentre os Bens destaca-se vários equipamentos eletrônicos microcomputador, GPS, Notebook, Câmera Digital cuja deterioração pode ocorrer pelo desuso, uma Motocicleta Yamaha XTZ-250cc ano 2008, cuja ARMAZENAGEM e GUARDA estão por conta da SEMA, sem Tradição do Bem à posse definitiva, estando somente com a responsabilidade por estes, sem entrada, sem tombamento e sem definição por mais de um ano. Verifica-se que o Documento exigido não se trata de TERMO DE

DOAÇÃO, face ao Termo de Ajustamento de Conduta.

A falta de Documento definitivo impede a inclusão e uso do Bem, gerando responsabilidade na guarda/conservação/manutenção de patrimônio alheio.

Nada foi manifestado pelo Gestor quanto a presença de Bens com valores diferenciados em relação ao mercado e sobre a utilização do setor de patrimônio como depósito de materiais inservíveis, como segue:

Nota Fiscal 000362 da Firma D.F.LIMA & CIA LTDA-ME, traz Aquisição de 02 Palm Top juno ST ao preço unitário de R\$ 7.050,00 e R\$ 14.100,00, cujo valor de mercado oscila entre R\$ 299,00 até R\$ 4.999,00, melhores marcas. Cabível providencias para ressarcimento ao erário dos valores pagos à maior.

Constatou-se cerca de 60(sessenta) monitores e CPU's, obsoletos e/ou carcaças de materiais eletrônicos e móveis, pendente de Baixa Patrimonial, muitos com vínculo a Convênios Federais cujo setor responsável por Programa/Projeto devem apresentar sob forma de prestação de Contas para somente após realizar o Descarte, tais materiais somente deveriam ser encaminhados após as providências determinadas nos instrumentos de origem em suas aquisições pois acaba transformando a Função precípua do Setor de Patrimônio em verdadeiro depósito de material inservível.

Mantem-se a Irregularidade.

E 34. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

33-ausência de Inventário atualizado de Bens móveis e imóveis(pg. 56 a 59)

Gestor: Alega que a melhoria no controle dos bens móveis e imóveis depende do total funcionamento do Sistema de Gestão de Patrimônio, já adquirido pela SAD e disponibilizado a todas as secretarias, sendo que no momento, se encontra em fase de inserção de dados e os primeiros relatórios poderão ser emitidos no prazo de 30 dias. O sistema permitirá controle diário dos bens disponíveis, bem como do seu estado de sua conservação. Os documentos referente aos bens imóveis que se encontram no Ministério público, encaminharemos novas solicitação para que ocorra a sua devolução á SEMA.

Auditoria: Confirma-se os apontamentos da inexistência de inventário, se depender de Sistema Patrimonial a ser ainda implantado no futuro, sem que constitua Comissão

e reconstrua todos os dados sobre os Bens Patrimoniais até então existente e tombado nenhum programa conseguirá reproduzir com fidedignidade as informações deste órgão. Irregularidade Reincidente.

Portanto para o exercício 2009 a Secretaria do Meio Ambiente está em desacordo com os arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64.

Inconsistência dos lançamentos patrimoniais.

Mantem-se a Irregularidade.

E 34. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

34- extravios de bens patrimoniais(pg. 56 a 59)

Gestor: A defesa esclarece que foi determinada à Comissão de Procedimentos Administrativos Disciplinares a apuração pelo desaparecimento dos bens extraviados. Foi solicitado a comissão, relatório de todos os processos em curso. A empresa prestadora de serviço de vigilância que foi responsabilizada pelo extravio dos bens, foi notificada para que realize o ressarcimento à SEMA.

Auditoria: Apesar das alegações do Gestor nenhum documento Comprobatório das medidas noticiadas foi encaminhado, reitera-se o apontado no Relatório de Auditoria:

Foi comunicado e registrado vários extravios/sumiços de Bens Patrimoniais, como:

Processo nº 72448/2007 bens a valor de Aquisição em torno de R\$ 1.000.000,00 sem que tenha concluído Sindicância;

Processo 403738/2007 desaparecimento de 09 máquinas fotográficas e 13 GPS, não concluso;

Processo 284076/2008 desaparecimento 02 CPU's e 02 monitores;

Processo 187392/2008 desaparecimento de 01 Motor Yamaha e 03 Pneus novos

Processo 614753/2009 furto 01 máquina fotográfica digital;

Processo 475535/2008 furto de 01 Caminhonete Mitsubishi L200 placa KAO 9369;

Ainda com Relatório concluso pela Comissão mas sem deliberação final

Processos 560034/2007 e 536664/2008 referentes a Servidor da SEMA com danos ocorridos em Veiculo Corsa Sedan JZQ 1614 e L200 KAO 9769;

Além destes, pelo Processo nº 356297/2009 furto de 02 máquinas digital e um Palm top, com Boletim de Ocorrência, em desfavor da Firma de Vigilância;

Processo 321982/2009 furto de 01 máquina digital sem número de tombo em desfavor da Firma de Vigilância;

Processo 268661/2009 furto 01 notebook, 01 máquina fotográfica objeto de convênio Federal, com Tombamento patrimonial e B.O, em desfavor da Firma de Vigilância;

Processo 344926/2009 furto 01 notebook, com número de patrimônio, em desfavor da Firma de Vigilância;

Observa-se que os sumiços/desaparecimentos de bens patrimoniais dentro da SEMA, são passíveis de ressarcimento pela Empresa de Segurança, conforme Cláusula Contratual, enquanto vigente o Contrato, em havendo notificação e reconhecimento de responsabilidade desta ainda é possível dedução dos valores a receber.

Mantem-se a Irregularidade.

A 01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).RN.08/2008/TCE-GRAVÍSSIMA.

35-ofensa ao principio da economicidade na aquisição e armazenamento de pneus(pg. 59 a 60)

Gestor: A defesa argumenta que este item já foi motivo de apontamento nas Contas Anuais do exercício anterior 2008, estornando a baixa indevidamente realizada junto à SAD e que no ano de 2009, não ocorreu nenhuma aquisição de pneus.

Auditoria: Apesar dos argumentos do Gestor, mantem-se o mesmo apontamento recorrente quanto à aquisição e armazenamento de PNEUS, em sua maioria de radial 225/75 aro 16 para caminhonetes.

O Pneu é um material de longa duração, não se consome pneus diariamente, portanto as aquisições devem ser conforme as necessidades de consumo. É item de material que não deve ser mantido em estoque deve ser repostado de acordo com o desgaste natural do uso que não é uniforme, não é produto de urgência/emergência, sendo facilmente programável a reposição, por ser anti-econômico sua Aquisição antecipada, pelo alto custo do produto, pela

dificuldade de sua armazenagem e conservação, pelo risco de deterioração no estoque e perda de garantia contra eventuais defeitos de fabricação e ainda de 01(um) ano normalmente oferecida pelos principais fabricantes pois o estoque remanescente é de mais de dois anos atrás.

Mesmo com todo estoque ainda houve necessidade de Aquisição de novos Pneus no período, informação do Almojarifado que não condiz com o informado pelo Gestor.

Nota-se dos registros do Almojarifado, fls 1375/1376-TCE/MT Vol. IV, que: apenas em fevereiro de 2009 é que foi descoberto o estoque dos 140 pneus e providencias foram iniciadas: contagem, inventário e acerto de saldo retroativo;

em março de 2009 foi feita AQUISIÇÃO de novos Pneus 03 pneus 225/75 aro 15, 05 pneus 750/16 e mais 04 pneus 175/70;

em junho de 2009 foi feita AQUISIÇÃO de 14 novos pneus radial 30/10,5 aro 15;

em agosto de 2009 foi feita AQUISIÇÃO de 06 novos pneus 225/75 aro 15, 02 pneus 175/70 aro 13;

Notou-se Processo Interno para apurar o desaparecimento de 03 Pneus novos (Processo 187392/2008 SEMA), além de ter sido fornecido 03(três) PNEUS da SEMA para reposição em Veículo NÃO pertencente ao seu Patrimônio(da locadora) sem iniciativa de qualquer procedimento administrativo para apurar responsabilidade pelo ressarcimento ao erário.

Observa-se que, comprovando que o consumo deste item de material é de mais de dois anos, das 140 unidades de Pneus detectadas em exercícios anteriores, em Dezembro de 2009, ainda contava com 46(quarenta e seis) Pneus em estoque sendo: 36 modelo 225/75 aro 16, 05 mod. 225/75 aro 15, 02 mod. 750/16, 02 mod.30/10 e 01 mod. 175/70 aro 13, e no valor aproximado de R\$ 21.016,57 a custo de Aquisição, fere o principio da economicidade.

Mantem-se a irregularidade.

Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

36- aquisição pela SEMA de produtos químicos de combate a incêndios, função vinculada a Atividade Fim do Corpo de Bombeiros (pg. 60/61)

Gestor: A defesa manifesta-se que é função primordial da SEMA, por meio da Superintendência de Defesa Civil, o monitoramento da gestão de fogo, a estruturação do serviço de combate à incêndios florestais, bem como a capacitação.

Os produtos químicos Licet-A e Licet-F foi para que o desempenho das funções

da Superintendência de Defesa Civil fosse atendido qual seja a Gestão de Fogo.

Os produto foi armazenado em uma unidade do Corpo de Bombeiros, pois o local foi cedido para que a SEMA estendesse o seu Almoxarifado, Patrimônio e Arquivo, pois o local utilizado para estas funções com o tempo demonstrou ser muito pequeno devido o aumento da demanda da Secretaria com o passar dos anos. Com a construção dos novos prédios anexos a carência de espaço físico será resolvida.

Auditoria: Apesar das justificativas apresentadas é necessária definição das Atividades Fins de cada Instituição(SEMA/Bombeiros/Associações Civis), mesmo a SEMA dispondo em sua estrutura organizacional de Unidade para autorizar queimadas e combater incêndios, e mesmo com a modificação da Defesa Civil para outra Unidade no exercício 2010, é cabível revisão sobre as datas de emissão de autorizações para queimadas(não poderia mudar a cultura e somente autorizar enquanto houver período de chuvas?se for possível não Autorizar a queima?) e independente da Unidade de Estrutura Organizacional as Unidades de Conservação/Reservas Florestais estas sim ficarem exclusivamente com a SEMA/MT com equipe de Apoio, brigadistas e Bombeiros Florestais para Ações de Educação, preservação, prevenção, emergências e combates à incêndios Florestais exclusivas apenas nestas unidades cujo reflexo se propagaria por extensão aos proprietários dos demais grandes latifúndios e as áreas urbanas pelos municípios. Algo diferenciado necessita ser feito, afinal o Estado de Mato Grosso não deixa o ranking das primeiras colocações em focos de queimadas todos os anos.

Quanto aos produtos, pelo Processo 373930/2009 houve Aquisição por R\$ 541.500,00 de 30.000,00 Kg, 30 toneladas, de Agente Químico Bloqueador de Fogo com efeito Extintor LICET F uso costais valor R\$ 253.500,00 e LICET A, uso aeronáutico, valor R\$ 288.000,00 da Empresa Rio Sagrado Industrial Química Ltda, para combate aos Incêndios Florestais, independente das observações apresentadas em Relação ao Convênio com o Instituto Floresta, o Combate aos Incêndios, inclusive os Florestais é missão e função vinculada a Atividade Fim do Corpo de Bombeiros não havendo razão de ser centralizado os custos operacionais desta função por esta pasta, não há conhecimento técnico específico, domínio de tecnologia, em relação aos Produtos Químicos de Combate a Incêndio para planejar Aquisição, Armazenamento, tanto que é mantido em Unidade do Corpo de Bombeiros, sob controle e responsabilidade desta, localizada no Distrito Industrial, Utilização por plano de Ação por estes definida, Ações que até podem contar com o apoio irrestrito e ser consequente, mas

desvinculadas da área de Ação Ambiental da SEMA/MT.

Os Custos de Operacionalização especialmente do LICET A de uso Aeronáutico carreará apropriação de valores elevados para a SEMA/MT, a operação de Combate a Incêndios absorve volume de recursos incompatíveis com os gastos destes itens pela SEMA a Operação de Combate se estende para todo o território do Estado, independente de se tratar de áreas de reserva ou preservação Ambiental como propriedades da União, Município e/ou particulares exigindo centralização próximo ou ao alcance imediato do raio de ação próximo às Unidades Florestais, dependendo de estrutura de Aviação Aérea, específica ao transporte, com campo de pouso e habilitação e autorização de Tráfego para Ação de Combate, cujos custos são gerados por horas de voo, apenas para locação de aeronaves da Empresa Tucano Aviação Agrícola Ltda foi R\$ 877.000,00, no exercício, mesmo sem considerar o volume das Ações do ano 2009 e que o estoque deste Produto tenha prazo de validade de dois anos.

Com a modificação em Lei da estrutura da Defesa Civil para outra Unidade Administrativa, também deverão ocorrer as transferências destas funções e custos.

Mantem-se a irregularidade.

Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

37 -chancela e atestação de materiais pelo responsável do Almoarifado de fornecimentos em unidades descentralizadas(pg. 61)

Gestor: Alega que o atesto de recebimento do produto sempre é realizado no documento fiscal emitido pelo fornecedor em seu verso da nota fiscal.

A Gerência de Almoarifado não atesta nenhum recebimento de material sem o mesmo dar entrada, fisicamente em sua unidade. O que a responsável pelo setor sempre assina, é um “ espelho “ do Sistema de controle.

O registro somente é realizado após os seguinte acontecimentos:

Entrega de Materiais na Gerência de Almoarifado, sendo a Nota Fiscal atestado pelo responsável após a devida conferência dos materiais entregues;

Encaminhamento à Gerência de Almoarifado, de processo de pagamento de Manutenção de veículos com aquisições de peças, que contenham Notas Fiscais de produto e serviço devidamente atestadas pela Gerência de Transporte, cujo serviço foi realizado em oficina mecânica da capital, ou pela Diretoria de Unidade descentralizada situada no interior, cujo serviço

foi realizado em Oficina mecânica do interior;

Encaminhamento à Gerência de Almojarifado, de processo de pagamento de aquisição de materiais recebidos em outros setores do órgão contendo notas fiscais de produtos devidamente atestados por recebedor que possua conhecimento técnico do produto, tais como o setor de informática.

Ressalta ainda, que a Coordenadoria Financeira da Secretaria exige que este comprovante esteja anexado ao processo de pagamento da despesa como forma de garantia a existência de controle dos materiais adquiridos

Informa que já solicitou providências a Secretaria de Administração -SAD, gestora do Sistema, para a correção desta informação no relatório.

Auditoria: Apesar de indicado pelo Gestor, nenhum documento foi encaminhado em anexo(Notas Fiscais).

Esta Equipe de Auditoria esteve na unidade de Almojarifado e questionou a responsável pelo setor da razão de Atesto em Nota Fiscal de Serviço com reposição de Peças em Veículo no interior do Estado(Barra do Garças) local onde a mesma não havia estado e foi informado ser determinação da SAD, gerenciadora do sistema que orientou neste sentido. Razão do apontamento nos termos do Relatório de Auditoria:

Nota-se que em muitos processos de despesas de unidades descentralizadas cujo recebimento, conferência e atesto de fornecimento e de Serviços Prestados, inclusive em Automóveis, que não passam ou dão entrada no Setor de Almojarifado estavam por estes chancelados e assinados pela responsável do Setor, acompanha o Termo de Responsabilidade sobre os Bens e sua Lotação e do responsável designado a atribuição de conferir receber e atestar as Aquisições e Serviços contratados e realizados em sua Unidade/Setor e pelo Almojarifado aqueles materiais de consumo ali recebidos.

Ainda em relação à Aquisição de peças de reposição nota-se que o responsável pelo Almojarifado tem confirmado recebimento e utilização de peças de reposição e prestação de serviços em Unidades Descentralizadas não conferidas/confirmadas ou possível de ser atestadas à distância.

Necessário providências à segregação das Funções nos procedimentos.

Mantem-se a irregularidade.

Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

38- inexistência de controle de custos de veículos(pg. 62 a 66)

Gestor: Informa ter adotado medidas indispensáveis para o aprimoramento do modo de Controle dos Custos dos Veículos que abarcam um gerenciamento mais metucioso, efetivado de caráter a especificar veículo por veículo, principiando do abastecimento até as manutenções realizadas.

Concretizou etapa de estudo, que analisa a imediata aquisição de um Sistema de Gestão de Transporte, para o controle adequado, não somente dos custos, mas de todos os procedimentos atrelados a atividade de transporte desta Secretaria.

Auditoria: Apesar das informações do Gestor no exercício 2009 o setor de transporte não apresentou planilha de controle de custos e manutenção com identificação e operacionalização de cada veículo; possui um tipo de planilha de acompanhamento do consumo de combustível (dentro e fora) da capital do estado; Os licenciamentos dos transportes da SEMA do período de 2009 não foram todos quitados, não respeitando os vencimentos dentro do prazo legal.

Mesmo tendo o termo de responsabilidade, constatou-se multas por infrações aplicadas aos veículos da SEMA feita por amostragem. Foram solicitadas as multas e durante a auditoria do TCE-MT, não foi apresentado à Equipe para as devidas averiguações, os procedimentos de identificação do infrator, as justificativas das infrações e aplicações de responsabilidades. Esse fato contraria o paragrafo único, do artigo 11 do Decreto nº09/2003, que estabelece, multas de transito impostas a condutores de veículos oficiais serão encaminhadas ao órgão ou entidade de lotação de veículos, para identificação do infrator, se for o caso, ser efetuado o desconto em folha de pagamento, nos limites da lei, obedecendo aos limites constitucionais do contraditório ou da ampla defesa.

Recomenda-se que sejam identificados com maior rigor os condutores dos veículos multados para que possam apresentar suas defesas, visando regularizar a situação.

Mantem-se a irregularidade.

E 39. Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigo 74 da Constituição Federal e Resolução RN. 08/2008/TCE).- GRAVE.

39 -falta de controle centralizado no Setor de Transporte dos Automóveis, Motos

e barcos(pg. 62 a 66)

Gestor: Propõe que devido a ampla carga de serviços decorrentes do controle dos veículos próprios e locados, os demais meios de transporte, especificamente motos e barcos, além de outros seriam de verificação, controle e responsabilidade pela Gerência de Patrimônio e não da Gerência de Transporte, onde a referida controlaria o estado de conservação bem como, a unidade da SEMA/MT que os utilizariam, cabendo a Gerência de transporte o controle do seu abastecimento e manutenção. Há um controle conjunto entre as duas Gerências.

Auditoria: A Lógica de todo Sistema de Controle passa pela centralização dos que sejam comuns em seus setores específicos. Faz parte da Segregação de funções que cada setor gerencie/administre sua esfera de abrangência.

Assim os Bens móveis e imóveis estão vinculados ao patrimônio e os veículos de todas espécies carros, motos, embarcações, etc estão vinculados ao Transporte e neste devem estar centralizados e controlados, razão do apontamento de Auditoria: Os Veículos Automotores, Motocicletas, Embarcações Náuticas, Trailers e Reboques não estão centralizados sob o controle do Setor de Transporte, não havendo informação sobre condutores habilitação/ARRAIS, controle de abastecimento, manutenção, reposição de peças e planejamento de Aquisições, entre outros, procedimentos próprios do responsável deste Setor de Transporte controlar.

Mantem-se a irregularidade.

E 39. Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigo 74 da Constituição Federal e Resolução RN. 08/2008/TCE).- GRAVE.

40-veículos com infrações e licenciamentos pendentes(pg. 63/64)

Gestor: Alega que em virtude das multas ter sido aplicados há muito tempo, tem dificuldade na identificação dos condutores, sendo difícil a sua regularização.

As multas mais recentes, informa que encaminha a notificação para os mesmos regularizarem sua situação junto ao DETRAN. Conforme afirma o relatório paginas 62 a 66 , “ os licenciamentos dos transportes da SMA/MT do período de 2009 não foram todos quitados, não respeitando os vencimentos dentro do prazo legal”

O veículos pertencentes a SEMA/MT, não tiveram o seu licenciamento pago em 2009 os de placa JYV 0254,JZQ 1654, JZM 5621 por estarem em processo de baixa junto a SAD.

Todos os demais veículos tiveram o seu licenciamento quitado junto ao DETRAN.

Quanto à demora no pagamento da referida despesa, informamos que em virtude de problemas orçamentários decorrentes de erro de informação relativas a elemento de despesa, foi necessário aguardar a realização de remanejamento para o empenho, ocasionando atraso no pagamento do licenciamento de alguns veículos, mas não trouxe prejuízos ao órgão.

Auditoria: O Gestor reconhece a irregularidade e as pendências.

INFRAÇÕES, LICENCIAMENTO E DPVAT DE TRANSITO/2009

PLACA	INFRAÇÕES	LICENCIAMENTO	DPVAT
JYV 0254	-	R\$ 55,50	R\$ 93,51
JZM 5731	R\$ 127,69	-	-
JZQ 1654	-	R\$ 55,50	R\$ 93,87
JZM 5621	R\$ 553,33	R\$ 55,50	R\$ 93,51
KAO 9769	R\$ 191,54	-	-
KAO 9769	R\$ 191,54	-	-
JYV 0154	R\$ 85,13	-	-
JZS 9452	R\$ 574,62	-	-
JZT 2206	R\$ 255,38	-	-
JZT 0509	R\$ 85,13	-	-
KAL 5334	R\$ 170,26	-	-

Mantem-se a irregularidade.

E 39. Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigo 74 da Constituição Federal e Resolução RN. 08/2008/TCE).- GRAVE.

41- abastecimento de veículos não relacionados como pertencentes à SEMA(pg. 64)

Gestor: A defesa argumenta, que todos os veículos citados pertencem ao Patrimônio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou estão locados, com ressalva aos veículos de placa JZN 3314, que não se encontrava na lista encaminhada aos auditores em virtude de ser veículo doado pela FUNBIO e do mesmo ainda estar em processo de incorporação

ao Patrimônio da SEMA/MT.

Às duas motos de placa KAC 7081 e KAC 6951 pertencem a SEMA/MT. Os demais veículos são todos locados que estão a disposição do órgão, sendo que neles foram efetivado o abastecimento e não a manutenção.

Auditoria: o Gestor reconhece apenas alguns dos veículos indicados como não pertencentes à SEMA/MT, entretanto foram conferidos pela Relação de Veículos Próprios da SEMA/MT os 59(cinquenta e nove) veículos, fls 1449-TCE/MT Vol. IV, e pelo Controle de Veículos Locados em 2009 os 65(sessenta e cinco) veículos, fls 1450-TCE/MT Vol. IV, um a um os 124 veículos e Não constam da relação de Veículos fornecida pela SEMA, entretanto apresentaram despesas de manutenção e abastecimento de combustível por esta Unidade, os seguintes veículos:

Apenas pela amostra de um mês (julho) do exercício 2009, constatamos abastecimento de Veículos cujas placas não constam na relação de Veículos próprios e locados fornecido pela SEMA:

Placas – NJC 3798, AQB 2650, MWH 6071, NJM 9730, AQJ 6683, JHI 0067, NWO 6524, NIZ 5946, NJC 4864, MWM 9101, NJH 1065, JHD 7217, JZN 3314, JIA 7045, NJR 8537, JHD 7337, JHD 7247, JHG 5827, NJG 4289, NJB 6298, AQB 2650, NJN 0120, MWM 6418, NJF4305, KAC 7081, MWH 6071, MWI 7004 NJB 7598, KAC 6951;

Necessárias providências para o ressarcimento ao erário.

Mantem-se a irregularidade.

E 39. Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigo 74 da Constituição Federal e Resolução RN. 08/2008/TCE).- GRAVE.

42- fornecimento de pneus a veículos não pertencentes ao Órgão (pg. 64/65)

Gestor: Alega que apenas cumpre o contrato, firmado com a empresa Quality aluguel de Veículos Ltda, contratada através do Pregão nº 028/2007/SAD e Adesão a Ata de Registro de Preços nº 036/2007/SAD. Conforme contrato, os pneus dos veículos que não sofrerem desgaste natural deverão ser trocados pela contratante.

Auditoria: Apesar da alegação do Gestor, mesmo se o contrato assim definisse, na administração pública não se pode apenas emitir uma requisição(CI) de fornecimento de

materiais para terceiros sem que seja tomado no mínimo providências quanto à abertura de procedimento administrativo próprio para se apurar responsabilidade pelo dano e a forma de ressarcimento ao erário, se decorrente de imperícia ou substituição de pneu novo por velho em veículo locado, cabe a identificação do condutor/responsável pelo veículo e na ausência ou omissão deste, do responsável pelo contrato, o responsável pelo setor de Transporte e o próprio ordenador de despesas que autorizou a simples substituição de Pneu de veículo locado, idêntico procedimento ocorre quando é apresentada uma infração de trânsito de veículo locado é necessário identificar o faltoso e não pagar com recursos públicos tais despesas.

Fornecimento de Pneus, sem constar justificativas ou procedimento administrativo específico para a requisição, para Veículos NÃO pertencentes ao órgão(locados), placas:

NPD 8050(01 Pneu); NJC 4864(01 Pneu); NJR 8929(01 Pneu).

Necessárias providências para o ressarcimento ao erário.

Mantem-se a irregularidade.

E 39. Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigo 74 da Constituição Federal e Resolução RN. 08/2008/TCE).- GRAVE.

43 – condutores com CNH vencida ou classe insuficiente à condução (pg 65)

Gestor: Alega que todos os servidores que exercem a função de motorista se encontram com a habilitação em condições legais, incluindo o senhor Celso Marcos da Silva. Esclarece que este servidor, de fato, ficou um período com a habilitação vencida, mas foi afastado da função, exercendo apenas serviços administrativos internos.

Quanto à classe de habilitação os veículos não excedem o peso bruto total a três mil quinhentos quilogramas, com lotação não excedida a oito lugares, excluído o do motorista, mesmo contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada,atendendo a lotação e capacidade de peso para a categoria de CNH dos servidores do órgão, conforme determina a própria legislação de trânsito brasileira. E que somente os motoristas e servidores habilitados em suas devidas categorias podem conduzir os veículos da frota da Secretaria.

Caso haja possibilidade do veículo a ser dirigido ultrapasse as especificações da carteira definida, a gerência de Transporte encaminha o nome do motorista que deverá conduzir

o veículo.

Auditoria: Apesar das alegações do Gestor o quadro identificado na Auditoria:

Foi detectado que, conforme lotacionograma de Dezembro de 2009 a Gerência de Transporte conta com 16 servidores lotados, considerando o Gerente e duas estagiárias, conta com 13(treze) condutores de veículos, fornecida cópia da habilitação de 12(doze) destes constata-se:

Categoria de Habilitação Cl. "D"- 02(dois) condutores, sendo que a habilitação do Sr Dawison Auxiliar de Meio Ambiente vence em 13.04.2010;

Categoria de Habilitação Cl. "C"- 04(quatro) condutores, sendo que a habilitação dos Srs Marcos Tadeu e João Alexandre ambos da Sinfra a disposição da SEMA vencem em 13.04.2010;

Categoria de Habilitação Cl. "AD"- apenas 01(um) condutor;

Categoria de Habilitação Cl. "AB"- 02(dois) condutores;

Categoria de Habilitação Cl. "B"- 03(três) condutores, sendo que a habilitação do Sr Celso Marcos da Silva Auxiliar de Meio Ambiente está vencida desde 10.05.2009, não estando habilitado no período.

Face à ausência de documentação comprobatória de regularidade das habilitações estarem em dias mantem-se a impropriedade sendo cabível verificação por parte da Equipe de Auditoria do exercício 2010.

O Argumento do Gestor não procede quanto à qualificação exigida para a função de Motorista estar vinculada à capacidade do veículo pois somente podem ser considerados profissionais Motoristas apenas os Condutores com habilitação "profissional" aptos à essa função.

Mantem-se a irregularidade.

E 39. Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigo 74 da Constituição Federal e Resolução RN. 08/2008/TCE).- GRAVE.

44- veículos conduzidos por servidores não motoristas profissionais(pg. 65)

Gestor: Alega que não há qualquer ato contemporâneo que legisle sobre a matéria,todavia, não ignora que os veículos integrantes da frota da Secretaria deverão ser conduzidos por servidor investido em cargo de motorista, mas há muitos anos o Estado não

promove concursos públicos que selecionem servidores especificamente para o quadro de motorista, os profissionais trazidos à baila são proporção aquém do necessário, não existir forma de reposição sem efetivação do certame.

Conforme a própria Secretaria de Administração-SAD/MT, não haverá concursos para provimento do cargo motorista e ainda em razão a grande demanda de serviços executados por esta secretaria, não há como disponibilizar motoristas para atender a esta pleito.

Assim, buscando atender o fluxo administrativo e técnico nas unidades onde não houver servidor ocupante do cargo específico de motorista, ou nos períodos em que os motoristas estejam afastados de suas funções por qualquer motivo, o próprio Superintendente e/ou Coordenador, através da autorização da programação de viagens mensal, a condução dos veículo por servidor público não ocupante do cargo de motorista, legalmente habilitado para o veículo que irá dirigir. E vedado ao condutor permitir que outra pessoa conduza o veículo durante o período em que o mesmo esteja sob sua responsabilidade.

Auditoria: O perfil dos cargos ocupados pela maioria destes, Auxiliar de Meio Ambiente cujas descrições de atividades dos cargos não identifica o perfil de “motorista”; e, ainda, a frota somente de veículos automotores, sem inclusão das motocicletas e embarcações, perfaz 124 automóveis. Conclui-se que os Veículos da SEMA estão sendo conduzidos não por profissionais motoristas, mas por servidores que além de suas funções também são responsáveis pelo transporte e deslocamento em serviço, assumindo com estes todos os riscos inerentes, inclusive em caso de sinistro.

Mantem-se a irregularidade.

Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

45- não apresentação de Arrais dos condutores de embarcações náuticas(pg.65)

Gestor: A defesa argumenta que nas funções de um Arrais há limitações e que devido às mesmas, existe a obrigação do certificado para exercer a direção de pequenas embarcações, função esta, parte integrante da atribuição do técnico Ambiental deste órgão.

Assim no ensejo a motivação mencionada, esta Secretaria vem buscando junto à instituição competente a capacitação dos servidores da SEMA/MT, que ainda não possuem esta certificação, com escopo de abranger a fiscalização das embarcações que navegam na

região.

A partir dos meses subsequentes, toda a embarcação que estiver irregular sofrerá as punições previstas por lei, para que isso ocorra é necessário a vistoria por parte dos agentes ambientais, não havendo possibilidade da descontinuidade dos trabalhos, visto ser imprescindível para gerencia da gestão de recursos hídricos.

Todavia, este tipo de fiscalização somente será possível ao fundir esforços da SEMA/MT com representantes da Capitania Fluvial do Pantanal, onde buscaremos contato para celebração de um termo contratual, que através de Instrutores da Escola Náutica, fornecerão o curso de Arrais Amador, destinado aos pilotos de barcos desta secretaria, além de possibilitar a regularização dos mesmos.

Auditoria: O Gestor reconhece que os Servidores da SEMA/MT não possuem Arrais para conduzir as embarcações e estará fazendo gestões junto ao órgão de fiscalização desta atividade para regularização.

Portanto, confirmado o apontamento de não haver informações sobre os condutores possuem habilitação/ARRAIS especifica para as embarcações.

Mantem-se a irregularidade.

Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

46-insuficiência de servidores para o controle no setor de transporte, gerando sobrecarga de atribuições na Gerência de Transporte(pg. 65/66)

Gestor:A defesa esclarece que durante o período de 2009, foi devidamente sanada a dificuldade, visto que a Gerencia de Transporte agora conta com os serviços de mais 02 estagiários e 03 funcionários, o que garantiu a divisão dos esforços, resolvendo a impropriedade ventilada.

Auditoria: A alegação do Gestor pode se referir ao exercício subsequente 2010 pois no exercício 2009 a realidade encontrada e manifestada insatisfação pelo Setor de Transporte é a apresentada no Relatório de Auditoria, como segue:

Sobrecarga de atribuições nesta Gerência pois conta apenas com o 01 Gerente e 02(duas) estagiárias para auxilia-lo no controle de todos estes veículos e considerando o Valor tanto dos bens e equipamentos quanto os custos de manutenção e abastecimento acumula responsabilidade pelo controle de movimento anual da ordem de R\$ 4.000.000,00(quatro milhões

de reais/ano) enquanto comparativamente o setor de almoxarifado conta com um 01 Gerente e 03(três) auxiliares/estagiários para se responsabilizar e controlar materiais de consumo de movimento anual da ordem de apenas R\$ 440.000,00(quatrocentos e quarenta e quatro mil/ano). Há que se melhor distribuir os recursos humanos disponíveis.

Passível de aferição pela Equipe de Auditoria para o exercício 2010.

Mantem-se a irregularidade.

Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

47-reincidência de irregularidades de exercícios anteriores (pg. 67)

Gestor: A defesa não se manifesta em relação ao apontamento levantado.

Auditoria: Os itens recomendados em relatórios anteriores e não sanados são

REINCIDENTES:

Inexistência dos documentos dos bens imóveis;

Inexistência do Inventário Físico-Financeiro;

Os valores apresentados nos controles de patrimônio NÃO confere com os valores do Balanço Patrimonial;

Diferenças entre os valores apresentados nos Resumos da Folha de Pagamento e os valores informados no SEFIP;

Contratação de terceiros para serviços da área fim da SEMA;

Irregularidades nos Relatórios de Prestação de Contas de Diárias;

Situação de Multas de Veículos.

Mantem-se a irregularidade.

Sem classificação na RN. 08/2008/TCE- GRAVE.

48 – deficiência no sistema de controle interno (pg. 68)

Gestor: A defesa não se manifesta em relação ao apontamento levantado

Auditoria: Reproduz-se o apontamento do Relatório de Auditoria:

Observou-se que os seguintes departamentos: Assessoria Técnica, Coordenadoria de Contabilidade, Coordenadoria de Planejamento e Coordenadoria de Controle Interno estão compromissados e atentos ao “*Sistema de Controle Interno*”. Porem outros departamentos tais como a Gerencia de Veículos e o pessoal das atividades finalísticas NÃO tem

considerado a importância devida ao “*Sistema de Controle Interno*”.

Serviços como o controle de veículos, controle patrimonial, prestação de contas de diárias, prestação de contas de adiantamento reincidentem no maior número de ocorrência de impropriedades.

Comprova-se deficiências no “*Sistema de Controle Interno*”, cabendo ao Gestor exigir dos seus colaboradores maior rigor na execução deste sistema.

A Auditoria Geral do Estado-AGE produziu o Relatório de Auditoria nº 027/2010 e Parecer de Auditoria nº 098/2010, constatou deficiências nos controles de material e patrimônio e inconsistência nos demonstrativos de elaboração do Inventário de bens móveis e imóveis com o existente.

Mantem-se a irregularidade.

E 39. Inexistência e/ou deficiência do controle interno (artigo 74 da Constituição Federal e Resolução RN. 08/2008/TCE).- GRAVE.

Acresça-se a recomendação para sensibilização quanto à Acessibilidade.

Apesar de contar com uma vaga de estacionamento para Portadores de Necessidades Especiais e com dificuldade para locomoção, o prédio principal de entrada da sede da SEMA não dispõe de rampa entre os pisos superior e inferior e para o anexo, dificultando a locomoção e acesso às dependências da Unidade, além de que os próprios servidores se acometidos de lesão ou doença limitadora dos movimentos para seus deslocamento necessitariam sair por fora do prédio em tempo aberto sem cobertura e sujeito às intempéries do sol e chuvas, necessário realizar estudos à adaptação física e funcional para proporcionar um melhor atendimento ao público.

Após a análise da manifestação do Gestor, concluí-se pelo seguinte:

Itens com **Irregularidades sanadas**: 04 e 31;

Itens com **Irregularidades transformadas em recomendação**: 05, 19 e acrescida a da acessibilidade;

Itens com **Irregularidades Mantidas não sanadas**: 01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.

É o Relatório de Auditoria(Análise de Defesa) decorrente da auditoria das contas anuais de gestão.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 23 de agosto de 2010

Lázaro da Cunha Amorim
Auditor Público Externo

Maria Jocira Pereira
Técnico Instrutivo e de Controle

Maysa Rosa Monteiro Fortes
Técnico Instrutivo e de Controle